

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO:
UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF ENTRE OS ANOS DE 2015 E 2019**

INGRID CHARINHO ALMEIDA

**RIO DE JANEIRO
2020/PLE**

INGRID CHARINHO ALMEIDA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO:
UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF ENTRE OS ANOS DE 2015 E 2019**

Projeto de Monografia apresentado à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título parcial de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Roberto Franco Xavier

RIO DE JANEIRO

2020/PLE

CIP - Catalogação na Publicação

AA447a Almeida, Ingid Charinho
A aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto: uma análise da jurisprudência do STF entre os anos de 2015 e 2019 / Ingid Charinho Almeida. -- Rio de Janeiro, 2020.
62 f.

Orientador: José Roberto Franco Xavier.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Princípio da insignificância. 2. Furto. 3. STF.
4. Jurisprudência. 5. Critérios HC 84412. I.
Xavier, José Roberto Franco, orient. II. Título.

INGRID CHARINHO ALMEIDA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO:
UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF ENTRE OS ANOS DE 2015 E 2019**

Projeto de Monografia apresentado à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título parcial de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Roberto Franco Xavier

Data de Aprovação: ___/___/____.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. José Roberto Franco Xavier

Orientador

Prof^a. Dr^a. Fernanda Busanello

Prof^a. M^a. Paula Gonçalves Alves

Prof^a. Maria Eduarda Castro

RIO DE JANEIRO

2020/PLE

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e irmãs, que nunca mediram esforços para que eu chegasse aonde cheguei, mesmo diante de qualquer dificuldade e do mundo desconhecido que se abria diante de nós. Que me mostraram que antes de buscar a melhor formação, é preciso ser sempre uma pessoa melhor a cada dia. Novamente aos meus pais, exemplos de pessoas que venceram na vida, por nos criarem com tanta dificuldade, mas com apoio incondicional, mesmo quando não entendiam sobre as minhas aspirações, mas confiavam na minha criação e no meu caráter.

Aos meus amigos Lucas Jural, Katarina e Luana que, mesmo de longe em rumos diferentes, estiveram sempre comigo.

Às minhas amigas e companheiras de jornada, Bárbara, Caroline, Larissa, Marina e Sophia, por todo apoio e carinho ao longo desses anos por vezes tão difíceis. Dividir cada momento com vocês tornou a minha passagem pela FND muito melhor.

Ao meu orientador e grande amigo, José Roberto Franco Xavier, que acreditou em mim mesmo quando eu já não acreditava. Que não me deixou desistir, e que mostrou que ser professor é um exercício constante de apoio e empatia. Meu referencial de educador e amigo. Por todo o carinho e aprendizado, mil vezes obrigada. Você é exemplo e inspiração para minha vida.

A todos os meus companheiros de trabalho, que sempre foram fonte de inspiração para que eu desejasse ser uma profissional melhor a cada dia. Em especial ao Breno, Bruno, Deborah, Eduarda, Rafaela, Rodrigo, Vitor, Dra. Ana Lucia e Carolina Haber.

A todos os meus professores, desde o meu primeiro contato com os estudos até a graduação na Faculdade Nacional de Direito. O meu grande agradecimento por me ajudarem a subir cada degrau da vida acadêmica. Em especial ao Rovani, que sempre acreditou e me incentivou a ir mais longe, com todo o seu conhecimento e bom-humor.

À minha tia Mônica, que tanto sonhou com a chegada desse dia. Transformo a saudade em motivação para continuar cada sonho.

A Deus e ao Universo, pela permissão de estar nessa vida aprendendo com as melhores pessoas que poderia encontrar.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a realização de um estudo sobre a aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo Tribunal Federal nos crimes de furto, a fim de entender como o Tribunal substancia as suas decisões nesses casos, e também se há discussões sobre os critérios formulados no paradigmático Habeas Corpus n. 84.412, que formulou critérios balizadores para a aplicação do princípio da insignificância. Secundariamente, se pretende realizar um inventário dos acórdãos sobre o tema e, ainda, a realização de uma pesquisa bibliográfica de artigos já publicados sobre o princípio da insignificância, a fim de entender como a doutrina percebe conceitualmente o assunto. Para tanto, será adotada como metodologia a realização de uma pesquisa quantitativa, com o levantamento de todos os acórdãos relativos ao tema na jurisprudência do STF, e também de uma pesquisa qualitativa, com a formulação de questionamentos feitos aos casos individualmente analisados, sendo eles: a) os critérios indicados no HC 84.412 aparecem nos acórdãos?; b) o princípio foi aplicado? c) como os critérios indicados no HC 84.412 aparecem nos acórdãos?; e d) além dos critérios formulados no *Habeas Corpus* 84.412, quais outros argumentos são elencados pelos ministros? Como recorte metodológico, serão excluídos da análise acórdãos que envolvam crimes do Código Penal Militar, crimes tributários federais e crime de descaminho, pelas razões que serão expostas em capítulo específico. Por fim, para viabilizar a realização da pesquisa com uma amostra recente de acórdãos, foi estabelecido o recorte temporal entre 01.01.2015 e 31.12.2019.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância; Furto; STF; Critérios HC 84412; Jurisprudência.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quantidade de casos por ano	22
Tabela 2 - Quantidade de casos por classe processual utilizada para suscitar a aplicação do princípio da insignificância	23
Tabela 3 - Quantidade de casos por matéria	24
Tabela 4 - Número de casos por classe processual	27
Tabela 5 - Quantidade de casos por titularidade da defesa	28
Tabela 6 - Categoria dos bens materiais e número de ocorrências nos acórdãos	29
Tabela 7 - Valores estimados dos bens materiais	31
Tabela 8 - Relação de casos que consideraram a restituição dos bens à vítima.....	34
Tabela 9 - Histórico processual dos casos que obtiveram a aplicação do princípio da insignificância	36
Tabela 10 – Aplicação ou não do princípio da insignificância nos acórdãos pesquisados.....	38
Tabela 11 – Casos de aplicação do princípio da insignificância e quórum necessário para a concessão da ordem	38
Tabela 12 – Efeitos processuais da aplicação do princípio da insignificância nos acórdãos observados	40
Tabela 13 – Casos de concessão da ordem para fixação de regime mais benéfico.....	41
Tabela 14 – Casos de concessão da ordem para substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos	31
Tabela 15 – Citação dos critérios estabelecidos no HC 84.412 pelos acórdãos analisados.....	43
Tabela 16 – Como os critérios o <i>habeas corpus</i> n. 84.412 foram citados nos acórdãos.....	46
Tabela 17 – Principais argumentos utilizados	51

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
AgR/AgReg	Agravo Regimental
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
HC	<i>Habeas Corpus</i>
RHC	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
PPL	Pena Privativa de Liberdade
PRD	Pena Restritiva de Direitos
RESE	Recurso em Sentido Estrito
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
OBJETIVO	12
METODOLOGIA	13
CAPÍTULO II - O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA DOCTRINA	15
2.1. DISTINÇÕES NECESSÁRIAS EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	21
2.1.1. Coisa de pequeno valor.....	21
2.1.2. Furto famélico.....	22
CAPÍTULO III - RELATÓRIO DOS DADOS COLETADOS: PANORAMA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO STF DE 2004 A 2019	23
CAPÍTULO IV – RELATÓRIO DOS DADOS COLETADOS: DADOS SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO ENTRE 2015 E 2019 NO STF	26
4.1. CLASSE PROCESSUAL.....	26
4.2 TITULARIDADE DA DEFESA.....	28
4.3 GÊNEROS DOS BENS FURTADOS	29
4.3.1 Valores estimados dos bens furtados	31
4.3.2 Restituição à vítima	34
4.4 HISTÓRICO DAS CONDENAÇÕES EM CASOS QUE OBTIVERAM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	36
4.5 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CASOS OBSERVADOS.....	38
4.6 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS SUBSIDIÁRIOS	41
4.7 CITAÇÃO DOS CRITÉRIOS PELOS ACÓRDÃOS ANALISADOS	43
4.8 COMO OS CRITÉRIOS APARECEM NOS ACÓRDÃOS.....	44
4.9 OUTROS ARGUMENTOS UTILIZADOS ALÉM DOS CRITÉRIOS.....	48
4.9.1. Outros argumentos empregados em acórdãos que aplicaram o princípio da insignificância	48
4.9.2. Outros argumentos utilizados em acórdãos que rejeitaram o princípio da insignificância	52
4.9.2.1 Circunstâncias pessoais do agente.....	53
4.9.2.2. Valor do bem	54
4.9.2.3 Circunstâncias do fato	56
4.9.2.4 Estímulo à prática criminosa	57
4.9.2.6 – Argumentos menos utilizados	58
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

INTRODUÇÃO

Inicialmente, importante apresentar a motivação que ensejou o presente estudo sobre o princípio da insignificância. O tema, de forma geral, não recebe grande atenção quando do ensino sobre a parte geral do Direito Penal, sendo tratado com brevidade entre os princípios atinentes à matéria.

Todavia, o princípio se revela de grande importância, sobretudo diante da prática profissional, seja em escritórios privados ou em defensorias públicas, situação em que é preciso o domínio do seu conceito e pressupostos, sendo motivo suficiente para a busca de auxílio nas produções acadêmicas e doutrinárias específicas sobre o tema da insignificância. Além disso, em razão da prática profissional, torna-se necessário entender também como se dá a aceitação do princípio da insignificância pelos tribunais, despertando então o interesse pelo conhecimento do tema, agora sob o viés da doutrina e da jurisprudência.

O princípio da insignificância possui considerável relevância uma vez que a sua aplicação é capaz de excluir algumas condutas da incidência do Direito Penal. Isso porque o princípio pode ser considerado como uma espécie de auxílio interpretativo das normas, de modo a permitir uma leitura mais restritiva dos tipos penais, a fim de que apenas condutas que atingiram significativamente bens jurídicos atraiam a incidência do Direito Penal.

A necessidade do princípio da insignificância decorre do fato de que, ao formular abstratamente os tipos penais que hoje conhecemos, o legislador não poderia prever absolutamente todos os tipos de situações e condutas que poderiam se amoldar – ao menos teoricamente – aos crimes previstos pela legislação.

Nesse ponto, pode-se questionar, por exemplo, se ao criar o tipo penal do furto, contido no art. 155 do Código Penal, o legislador era capaz de prever que uma pessoa que subtraísse alguns chocolates em um supermercado poderia ser processada e punida com uma pena de até 4 anos e multa.

Apenas a aplicação rígida da norma penal do furto para o caso acima citado poderia resultar na imposição uma pena que pode ser considerada severa e desproporcional em relação ao fato analisado. Friamente, diante da norma penal, a subtração de algumas barras de chocolate efetivamente configura o crime de furto. Todavia, cabe questionar se o legislador consideraria de suma importância que tal caso

mobilizasse o aparato judicial e, ainda, se consideraria justo e proporcional que o sujeito pudesse ser punido com considerável quantidade de pena de prisão e multa.

Assim, o princípio da insignificância se revela absolutamente necessário para permitir que, ao analisar condutas que, à primeira vista, podem ser enquadradas como crimes, já que se amoldam aos requisitos definidos pelo legislador, o magistrado, todavia, possa analisar se de fato tal conduta é relevante para o Direito Penal.

Isto porque o princípio da insignificância propõe que haja uma análise dupla sobre a caracterização do crime: para além de cumprir os requisitos formais, rigidamente definidos em lei, devem estar presentes também requisitos materiais, ligados às circunstâncias do fato analisado. Isso para verificar se, embora formalmente a conduta possa ser considerada como criminosa – a conduta típica -, em sua vertente material, ligada à realidade do caso, ela possa ser interpretada como uma conduta irrelevante, sobre a qual o Direito Penal não deve se ocupar, excluindo-a da aplicação fria da lei, podendo levar à absolvição do agente.

Para além de possíveis desproporcionalidades que a punição de uma conduta como a exemplificada anteriormente pode causar – uma pena de até quatro anos para punir o furto de alguns chocolates – o processamento de um agente por essa razão é responsável ainda por movimentar a máquina pública, projetando gastos muito maiores ao Estado do que o prejuízo que a conduta propriamente teria causado à vítima.

No entanto, apesar da importância que o princípio possui, a sua aplicação depende, de forma geral, de critérios criados pelos tribunais para decidir, em cada caso, se o princípio pode ou não incidir, elevando o protagonismo dos magistrados é elevado em tais situações, já que não há previsão em lei dispendo sobre como deve ser aplicado o princípio da insignificância¹.

Como forma de oferecer parâmetros objetivos para a aplicação do princípio em comento, o Supremo Tribunal Federal, através do Min. Celso de Mello, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* n. 84.412, em 2004, formulou quatro critérios – ou vetores, expressão comumente usada pela Corte – que devem ser observados pelos magistrados

¹ Importante ressaltar que a referência à ausência de previsão legal é feita de maneira geral, em referência à ausência de previsão legal no Código Penal. Isto porque o Código Penal Militar apresenta dispositivos que reconhecem a aplicação do princípio da insignificância, como no caso do art. 209, §6. Outra previsão legal específica diz respeito aos crimes tributários federais e ao crime de descaminho, cuja previsão contida no art. 20 da Lei 10.522/02, combinado com a Lei 11.033/04 e com a MP 75/2012 e MP 130/2012, dispensa o ajuizamento de ação de cobrança de crédito pela Fazenda Pública quando o débito não ultrapassar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), parâmetro também utilizado pela jurisprudência para excluir tais condutas da incidência do Direito Penal.

para decidir sobre a aplicação ou não do princípio da insignificância, que serão melhor apresentados em seção correspondente ao objeto do estudo.

Em colação literal, são os seguintes os critérios: “a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade de comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada”.

No entanto, apesar de formular critérios com a pretensão auxiliar aos magistrados em uma análise objetiva dos casos, não houve a delimitação de conteúdo de cada vetor pelo próprio STF. Assim, passou a caber aos magistrados interpretar o que seria cada um dos critérios para analisar se estavam presentes ou não nos casos a eles levados.

Assim, a mera formulação dos critérios não propiciou uma aplicação mais uniforme do princípio da insignificância, pois embora os pressupostos para a sua aplicação fossem conhecidos, poderiam ocorrer divergências sobre o significado de cada um deles, a depender do caso e do magistrado.

Como exemplo desses impasses, tornou-se recorrente a indagação se a reincidência de um agente poderia afastar a aplicação do princípio da insignificância, pois alguns magistrados a entendiam como um fator que elevaria o “grau de reprovabilidade da conduta”, enquanto outros – magistrados e doutrinadores - defendiam que a reincidência, por ser um elemento que diz respeito à pessoa do autor, não deve ser valorada dentro dos critérios, que devem dizer respeito apenas às circunstâncias do caso.

Dessa maneira, entender como os magistrados consideram ou interpretam os critérios estabelecidos no *Habeas Corpus* paradigma se tornou fundamental, tanto sob a ótica teórica quanto sob a prática. Assim, a doutrina pode se debruçar a entender se as interpretações são corretas, coerentes com as teorias do Direito Penal, enquanto a prática profissional depende de certa uniformização das decisões sobre temas semelhantes, a fim de ter garantida a segurança jurídica, ou seja, de que casos muito parecidos não receberão tratamentos muito diferentes em razão do entendimento de cada magistrado sobre o tema.

Assim, o princípio da insignificância e o tema em estudo – a análise da argumentação empregada pelo STF para aplicá-lo ou não – apresentam significativa relevância, tendo em vista que a incidência do princípio é capaz de descriminalizar condutas consideradas irrelevantes para o Direito Penal, ao passo em que tal reconhecimento depende da análise de cada caso pelo julgador, tornando-se necessário entender o que é considerado irrelevante ou não para os magistrados, nesse estudo representados pelos Ministros do STF.

Ademais, o estudo do posicionamento adotado pelo STF para a aplicação do princípio da insignificância guarda ainda outro relevo: por se tratar da Suprema Corte, eventuais divergências sobre a aplicação do aludido princípio pelas instâncias inferiores podem ser levadas ao exame dos Ministros, em uma tentativa de uniformização da aplicação do princípio em diferentes esferas e tribunais.

OBJETIVO

Embora o tema da insignificância possua a primeira aparição registrada no Supremo Tribunal Federal em 1988², a sua aplicação pelos tribunais possuía forte resistência, sobretudo em razão da ausência de lei dispendo sobre os pressupostos de aplicação do princípio, conforme explicitado anteriormente.

Assim, no ano de 2004, o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no paradigmático *Habeas Corpus* 84.412, formulou quatro critérios que deveriam estar presentes para a aplicação do princípio da insignificância, sendo eles: “a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade de comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada”.

Apesar do avanço com tais formulações, não houve no âmbito do *Habeas Corpus* paradigma maiores explicações sobre o que seria cada critério criado, tampouco se haveria a necessidade da cumulação de todos os vetores para autorizar a aplicação do princípio. Dessa maneira, ficaria a cargo de cada magistrado interpretar os critérios de acordo com o caso concreto, justificando, a princípio, a aplicação ou não do princípio da insignificância de acordo com os vetores.

Assim, posterior à formulação dos critérios no *Habeas Corpus* 84.412, foram recorrentes os casos de aplicações divergentes sobre o princípio da insignificância, sendo também comum a reforma de decisões por instâncias superiores, de maneira a corrigir algumas interpretações. Alguns desses casos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, de modo a buscar a verificação se a interpretação dada pelos magistrados de outras instâncias se amoldaria aos pressupostos criados na Corte, como na discussão, já aventada anteriormente, se a reincidência seria suficiente para afastar a incidência do princípio.

² Resultado retornado após pesquisa no site do STF.

Dessa forma, e à luz do interesse de estudo, bem como da relevância do tema acima expostos, o presente estudo tem por objetivo entender como o Supremo Tribunal Federal substancia o princípio da insignificância em suas decisões, a fim de entender também quais são as balizas utilizadas para preencher o conteúdo dos critérios vagamente formulados no *Habeas Corpus* paradigma.

Como objetivo secundário, pretende-se a criação de um inventário quantitativo de acórdãos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos quais haja menção ao princípio da insignificância, catalogando também os argumentos empregados pelos ministros da Corte para aplicar ou não o princípio, estejam eles abarcados ou não pelos critérios formulados no *Habeas Corpus* paradigma.

Ainda em caráter secundário, subsiste ainda o interesse pela realização de uma revisão bibliográfica de artigos já publicados acerca do princípio da insignificância, a fim de entender de que maneira a doutrina entende conceitualmente o princípio, bem como de verificar se, na teoria, há alguma produção sobre o conteúdo dos princípios formulados pelo STF.

METODOLOGIA

O presente trabalho pretende realizar uma pesquisa quantitativa, a partir do levantamento de todos os acórdãos atinentes ao princípio da insignificância disponibilizados no site do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, pretende-se ainda realizar uma pesquisa qualitativa, a partir da formulação de questionamentos que serão feitos a cada caso analisado, sendo eles: a) os critérios indicados no HC 84.412 aparecem nos acórdãos?; b) o princípio foi aplicado? c) como os critérios indicados no HC 84.412 aparecem nos acórdãos?; e d) além dos critérios formulados no *Habeas Corpus* 84.412, quais outros argumentos são elencados pelos ministros?

Para viabilizar o objeto do presente estudo, foram pesquisados acórdãos atinentes ao tema do princípio da insignificância no site do Supremo Tribunal Federal³. Foram empregados os termos “princípio da insignificância” para a pesquisa no site da Corte, retornando 801 (oitocentos e um) resultados para a busca.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 10 abr. 2020.

Prosseguindo, os julgados foram catalogados em tabela própria, de maneira a identificar: a) o tipo de ação escolhido para requerer a aplicação do princípio da insignificância à Corte; b) o ministro relator do caso; c) o crime/matéria relacionado ao caso; d) se os vetores do HC 84.412 foram citados; g) a data de julgamento e h) a data de publicação do acórdão.

Como recorte metodológico, os acórdãos envolvendo crimes do Código Penal Militar, crimes tributários federais e crime de descaminho (art. 334 do Código Penal) foram excluídos da análise da presente pesquisa.

Isso porque, em uma leitura preliminar dos dados, foi possível identificar que tais casos possuíam aplicabilidade condicionada a critérios já legalmente definidos. Assim, bastava ao julgador verificar se havia previsão no Código Penal Militar para a incidência do princípio da insignificância sobre a conduta em exame para aplicar ou não o princípio.

De maneira semelhante, em casos atinentes ao crime de Descaminho ou aos crimes tributários, apenas se fez necessária a análise dos valores envolvidos no caso, sendo utilizado o parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para reconhecer ou não a incidência do princípio da insignificância.

Dessa maneira, em razão da positivação de critérios objetivos para a verificação da incidência ou não do princípio da insignificância, não persiste nesses casos o interesse de estudo deste trabalho, que é a análise dos argumentos empregados pelos julgadores para aplicar ou não o princípio, pois cabe ao julgador apenas verificar se estão presentes os requisitos legais, reduzindo o protagonismo da argumentação para a aplica-lo ou não.

Ainda em relação ao recorte metodológico, a fim de viabilizar a análise de uma amostra recente de decisões, foi estabelecido o período entre 01.01.2015 e 31.12.2019. Assim, já excluídos os casos envolvendo crimes militares, de descaminho e tributários federais, retornaram 77 (setenta e sete) acórdãos para análise.

CAPÍTULO II - O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA DOUTRINA

Inicialmente, torna-se necessária a apresentação de algumas considerações sobre o princípio da insignificância já abordadas na doutrina brasileira. Para tanto, será exposto a seguir o resultado da revisão de literatura realizada a partir de artigos sobre o tema, publicados em periódicos acadêmicos, bem como da abordagem do princípio pelos manuais acadêmicos, a fim de, sobretudo, identificar abordagens convergentes ou divergentes sobre o princípio.

O princípio da insignificância é entendido por Rodrigues⁴ como uma imposição que pretende evitar que uma norma formulada – que descreva determinada conduta como típica ou criminosa – atinja casos leves, atuando como um elemento para a interpretação restritiva do tipo, de modo que a sua aplicação esteja de acordo com os princípios fundamentais do Direito Penal, tais como o princípio da intervenção mínima e o princípio da proporcionalidade, citados anteriormente pelo autor.

De maneira semelhante, Bottini e Sadek⁵ apresentam o seguinte entendimento sobre o princípio da insignificância:

Entende-se por *princípio da insignificância* o reconhecimento da irrelevância penal de comportamentos que – embora sejam adequados à descrição típica – não afetam de forma significativa os bens jurídicos protegidos, como ocorre nos casos de furtos de alimentos, frutas, cosméticos ou de pequenos valores. O princípio surge, então, como um instrumento judicial de interpretação restritiva para descriminalizar condutas que, embora formalmente típicas, não revelam ofensa real aos bens jurídicos.

Ou seja, para os autores, o princípio da insignificância pretende auxiliar ao magistrado na aplicação da norma penal, possibilitando que haja uma interpretação do tipo penal além apenas da letra da lei, mas compreendendo também o contexto da conduta levada ao exame do julgador.

Outra abordagem comum encontrada nos materiais revisados é a que trata o princípio da insignificância como uma causa de exclusão da tipicidade material, tendo

⁴ RODRIGUES, Luiz Gonzaga Goulart. O Princípio da Insignificância e os crimes contra a ordem Tributária. **Rev. Fac. Dir. Univ. São Paulo**, São Paulo, vol. 106/107, p. 749-755, jan./dez. 2011/2012, p. 15.

⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; SADEK, Maria Tereza. **O Princípio da Insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/noticia/principio-da-insignificancia-nos-crimes-contra-o-patrimonio-e-ordem-publica>. Acesso em: 20 jun. 2020.

sido possível observar que os autores se filiam ao posicionamento majoritário do conceito de crime, que entende ser este um fato típico, ilícito e culpável.

Em relação à tipicidade, entendem os autores⁶ que se trata de uma tipicidade conglobante, possuindo um viés formal e outro viés material. Dessa maneira, o viés formal seria a verificação se a conduta em exame se amolda, ao menos em tese, ao texto da norma penal. Todavia, apenas essa análise formal não seria mais suficiente para definir uma conduta como criminosa, devendo-se atentar para o viés material da tipicidade, que é quando a conduta supostamente criminosa é capaz de lesionar ou oferecer um perigo de lesão a um bem que a lei pretende proteger.⁷

Bottini et. al.⁸, em breves considerações sobre a vertente material do conceito de tipicidade, perpassando pela necessidade de observação do desvalor da ação, aduz que:

É necessário algo mais que o simples comportamento, algo que aproxime do injusto do referente último da norma penal, que revele ao menos a potência do comportamento para afetar um bem jurídico. Há uma materialidade mínima necessária além do desvalor da ação que caracteriza o injusto: o risco que ele representa – ainda que em abstrato -, para um bem jurídico passível de proteção penal.

Sobre a incidência do princípio da insignificância e relação com o desvalor da conduta e do resultado, Luiz Flávio Gomes⁹ pontua que:

Um ponto fundamental que talvez seja útil para o debate consiste em distinguir com clareza ambos os desvalores. A insignificância ora pode residir na conduta, ora no resultado (ou em ambos). Uma coisa é alguém arremessar uma bolinha de papel contra um transporte coletivo (CP, art. 264) e outra distinta é subtrair uma cebola ou um palito de fósforo de alguém (CP, art. 155). O desvalor da ação no primeiro caso é absolutamente nímio. A conduta não conta com periculosidade. Falta-se idoneidade. Já o desvalor da ação na subtração é muito grande, pequeno, no caso, é o desvalor do resultado. Há um terceiro grupo onde podemos constatar ambos os desvalores (é o caso de um acidente de trânsito com culpa levíssima e lesão corporal mínima).

Prosseguindo, Bottini et. al. apresentam o entendimento de que o princípio da insignificância possui incidência justamente na vertente material da tipicidade, sendo possível dizer que a irrelevância da lesão que a conduta teria causado ao bem jurídico

⁶ RODRIGUES, Luiz Gonzaga. Op. cit., p. 763.

⁷ PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral e especial. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 265.

⁸ BOTTINI, Pierpaolo Cruz *et al.* A confusa exegese do princípio da insignificância e a sua aplicação pelo STF: análise estatística dos julgados. **Rev. Bras. De Cienc. Crim.**, São Paulo, vol. 98, 2012, p. 118.

⁹ GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade, 2013, p. 78.

afasta a tipicidade material, tornando o fato atípico, ou seja, a conduta não é considerada então como criminosa.

Nesse sentido, são as palavras dos autores¹⁰:

E justamente essa atenção ao desvalor do resultado — como decorrência da concretização da teoria do bem jurídico — que assenta as bases para o princípio da insignificância, que permite a caracterização da atipicidade de lesões mínimas, insignificantes. Ainda que exista resultado no sentido naturalístico — consubstanciado na lesão concreta ao bem jurídico — não existe desvalor normativo de resultado seja sob a ótica da proporcionalidade, seja porque a irrelevância da lesão não afeta expectativas de convivência nem atrapalha o funcionamento do modelo democrático de direito.

Tal entendimento também é adotado por Carlos Vico Mañas¹¹, em obra que se propõe a discutir se o princípio da insignificância é hábil para excluir a tipicidade ou a ilicitude. Assim, o autor aduz que: “é possível concluir que a natureza jurídica do princípio da insignificância só pode ser a de causa supralegal da exclusão da tipicidade, de acordo com a concepção material desta”. Ou seja, o princípio da insignificância, segundo Mañas, incide na vertente material da tipicidade, não bastando apenas a verificação formal se a conduta corresponde ao que está disposto na lei para definir uma conduta como crime, sendo denominada por ele como uma causa supralegal em razão de não possuir uma previsão na legislação comum¹² para o princípio.

No entanto, ainda que os entendimentos dos autores estudados se direcionem para reconhecer que o princípio da insignificância incide sobre a tipicidade material, de maneira a tornar a conduta atípica - ou seja, não a entendendo como uma conduta criminosa -, é importante destacar as discussões existentes sobre a incidência do princípio da insignificância na ilicitude ou na culpabilidade, outras categorias para definição do crime.

Nesse sentido, Yuri da Luz¹³ apresenta os caminhos possíveis para aplicar o princípio da insignificância, bem como os problemas que cada modelo pode apresentar. O primeiro caminho possível, segundo o autor, seria entender o princípio da insignificância como uma espécie de corretivo na política criminal, de modo a fugir da aplicação da lei.

¹⁰ Ibid., p. 118.

¹¹ MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 142.

¹² Ressalvados, novamente, os casos do Código Penal Militar, dos crimes tributários federais e do crime de descaminho.

¹³ LUZ, Yuri Corrêa da. Op. cit., p. 209.

Todavia, o autor considera que tal modelo implica em transmitir a imagem do Direito Penal como mera verificação de condutas e normas legais, ignorando outras áreas de incidência, como a dos princípios do Direito Penal. Além disso, deixar a insignificância apenas como uma forma de não aplicar a lei significaria, segundo Yuri da Luz, em um aumento da carga subjetiva em sua aplicação pelo magistrado.

No aludido trabalho, que aborda tanto a aceitação quanto as problemáticas relativas ao princípio da insignificância, importante destacar ainda a existência de posicionamento que insere o princípio no âmbito do Direito Processual Penal¹⁴, em sua forma ampla, deixando a cargo da acusação avaliar vantagens e desvantagens ao se processar determinada conduta, pautando-se, por exemplo, nos custos processuais, bem como na possibilidade ou não de condenação. Nesse ponto, basicamente se trataria de um juízo de conveniência – ou oportunidade – para a instauração ou não de um inquérito ou ação penal.

Tal modelo, antes de apresentar os seus problemas, propõe uma reflexão acertada: demonstrar que certas condutas não devem despertar o interesse de um processo penal à medida que movimentam a máquina pública, dispensando não só altos valores, mas também demandando esforços das autoridades para tanto.

No entanto, entender a incidência do princípio da insignificância sob a ótica do Processo Penal, segundo o autor, poderia propiciar arbitrariedades, pois o reconhecimento do princípio dependeria meramente do juízo de conveniência do acusador, e não da análise objetiva do fato ou da conduta praticada.

Outro problema da adoção de tal teoria no Brasil seria a previsão de que a ação penal pública é indisponível, ou seja, tendo havido a comprovação de um crime e presentes indícios mínimos de autoria, não pode o acusador escolher processar o agente ou não, sobretudo baseado em um juízo de oportunidade. O acusador pode, todavia, deixar de oferecer uma denúncia em exceções estritamente previstas na lei processual penal – quando verificar, por exemplo, uma causa extintiva da punibilidade, como a prescrição, não estando o princípio da insignificância inserido entre tais exceções.

O autor conclui que a decisão mais acertada seria inserir o princípio da insignificância no âmbito do Direito Penal Material, a partir da análise do conceito de crime – fato típico, ilícito e culpável-.

¹⁴ Ibid., p. 210-211.

Nesse ponto, haveria um entendimento, segundo Yuri da Luz, pela incidência do princípio da insignificância na culpabilidade¹⁵. Embora o mérito de tal teoria seja apresentar reflexões sobre a necessidade concreta da pena, surgiria o seguinte problema: a análise sobre a aplicação do princípio seria mais sobre as circunstâncias do fato e do próprio autor, e menos sobre a conduta praticada. A problemática é evidente, pois uma mesma conduta poderia ser entendida de formas opostas: como não criminosa, se o autor possui uma característica que auxilie na aferição da insignificância; ou como criminosa, se o autor não possuir tal característica.

Outro caminho possível de aplicação do princípio da insignificância seria compreendê-lo como uma causa de justificação para excluir a ilicitude da conduta¹⁶. A vantagem de tal entendimento é que, ao contrário da culpabilidade, a incidência da insignificância na ilicitude desloca a análise para a conduta praticada, e não mais para as características pessoais do autor.

Todavia, uma causa de exclusão da ilicitude deve estar prevista em lei, o que não é o caso do princípio da insignificância no modelo brasileiro atual. Além disso, para o autor, buscar que tal princípio passe a ser previsto em lei para essa finalidade limitaria a sua aplicação, pois o seu reconhecimento dependeria exclusivamente da verificação se os requisitos da lei estão presentes ou não no caso concreto.¹⁷

O autor conclui, como já mencionado anteriormente, que o caminho mais prudente para a incidência do princípio da insignificância é para a exclusão da tipicidade material da conduta, pensamento adotado pelos outros autores ora estudados.

Prosseguindo com a tratamento do princípio da insignificância pela doutrina, acerca da ausência de previsão legal para o princípio da insignificância, foi possível observar apenas em uma das obras analisadas abordagem específica sobre a necessidade ou não de definição do princípio em lei para permitir uma melhor aplicação ou se justamente prejudicaria o reconhecimento dos princípios.

Dessa maneira, Luiz Flavio Gomes¹⁸, em trabalho que se propõe a diferenciar o princípio da insignificância do princípio da irrelevância penal do fato, entende que a ausência de previsão legal para a insignificância – e para a irrelevância penal do fato – propicia oscilações na jurisprudência em relação ao reconhecimento ou não do princípio:

¹⁵ Ibid., p. 214.

¹⁶ Ibid., p. 215.

¹⁷ Ibid., p. 217.

¹⁸ GOMES, Luiz Flavio. Delito de bagatela - princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato. **Boletim IBCCRIM**, ano 9, n. 102, mai. 2001, p. 3.

Enquanto o legislador não se definir sobre a questão com clareza (adotando expressamente o princípio da insignificância *tout court* ou princípio da irrelevância penal do fato ou, ainda, ambos), é bem provável que a jurisprudência continuará oscilando (ora num, ora noutra sentido). E é natural, penso, que assim seja, porque no atual Direito Penal, há espaço para os dois princípios. Um ou outro, em cada caso concreto, pode servir de fundamento para o reconhecimento do delito de bagatela (leia-se da atipicidade ou da desnecessidade da pena).

Todavia, em abordagem menos específica, Bottini et al.¹⁹, ao apresentar o crescimento dos casos levados ao STF para aplicação do princípio da insignificância, entre os anos de 2005 e 2009, informa que a evolução do número de casos apresentados à Corte evidencia a aceitação do princípio pela jurisprudência para a solução de conflitos penais, mesmo que diante da ausência de uma previsão legislativa.

Por fim, importante destacar a presença de considerações feitas por distintos autores a respeito de um dos objetos de pesquisa do presente trabalho: os critérios para o reconhecimento da insignificância estabelecidos pelo STF no *Habeas Corpus* n. 84.412.

Bottini et al., ao tecerem observações iniciais sobre a aplicação do princípio da insignificância e os critérios criados pelo STF, expõem o seguinte:

Nota-se que são critérios pouco precisos, vagos, abrangentes, que buscam abrigar toda uma gama de casos concretos heterogêneos seja quanto ao bem protegido, seja quanto ao modo de agir. A ausência de parâmetros mais definidos resultou na aplicação díspar do princípio, que ora se alarga, ora se comprime, em uma sequência aleatória de decisões que reflete a dificuldade de trabalhar com um instituto ainda em construção.

Ainda sobre tais critérios, Yuri da Luz, reproduzindo as considerações formuladas pelo Ministro Celso de Mello, relator do *Habeas Corpus* n. 84.412, do qual decorrem os parâmetros estabelecidos pela Corte, aduz que o princípio da insignificância tem o poder de excluir a tipicidade, diante da análise de sua vertente material, concluindo, assim, que o entendimento produzido no STF sobre a incidência do princípio se coaduna com a doutrina majoritária, ora apresentada.

¹⁹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz et al. Op. cit., p.131.

2.1. DISTINÇÕES NECESSÁRIAS EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Ainda em considerações doutrinárias sobre o princípio da insignificância, é importante destacar algumas diferenciações em relação a figuras presentes no Direito Penal que não raramente são confundidas entre si e com o próprio princípio, sejam pela nomenclatura ou pela proximidade nas circunstâncias em que são corriqueiramente praticadas.

Tais figuras são o furto de coisa de pequeno valor e o furto famélico, as quais serão diferenciadas do princípio da insignificância a seguir.

2.1.1. Coisa de pequeno valor

O furto de coisa de pequeno valor ao contrário do furto passível de aplicação do princípio da insignificância, possui previsão expressa no art. 155, §2, do Código Penal:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Nesse caso, a lei prevê objetivamente que estejam presentes alguns requisitos: que o agente seja primário e que a coisa seja de pequeno valor, consistindo em outra diferenciação em relação ao princípio da insignificância, que não possui previsão expressa no Código Penal, inclusive dependendo da jurisprudência para a definição dos critérios que balizam a sua aplicação ou não aos casos.

Importante pontuar que a determinação da quantia que orienta o pequeno valor da coisa depende também da jurisprudência, que costuma considerar o salário mínimo como parâmetro, entendendo que é de pequeno valor a coisa que valha até 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente.²⁰

Por fim, no furto de coisa de pequeno valor, há o reconhecimento da prática de um crime, mas havendo a possibilidade de substituição da pena de reclusão pela de detenção, pela diminuição dessa pena ou então pela aplicação apenas de multa pelo juiz,

²⁰ HC 107.638. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado em 13.09.2011.

enquanto o reconhecimento do princípio da insignificância leva, em geral, à atipicidade da conduta, não sendo aquele fato considerado como crime.

2.1.2. Furto famélico

A segunda distinção importante entre o princípio da insignificância e uma figura existente no campo do Direito Penal diz respeito ao chamado furto famélico. Nesse caso, um agente comete o crime em razão de uma necessidade vital, sendo, de maneira geral, considerado como estado de necessidade. Assim, o reconhecimento da figura do furto famélico excluiria a ilicitude da conduta, mas o fato praticado ainda seria típico, diferente do furto insignificante, que é materialmente atípico.

CAPÍTULO III - RELATÓRIO DOS DADOS COLETADOS: PANORAMA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO STF DE 2004 A 2019

Acerca do total de casos encontrados no site do Supremo Tribunal Federal, desde a primeira aparição do tema até a data de 31.12.2019, foi possível constatar a presença de 782 (setecentos e oitenta e dois) casos que suscitaram ao STF a aplicação do princípio da insignificância. A tabela 1 apresenta a quantidade de casos por ano:

Tabela 1 - Quantidade de casos por ano

ANO	NÚMERO DE CASOS
1988	1
1993	1
2000	3
2002	3
2003	2
2004	4
2005	4
2006	7
2007	12
2008	40
2009	50
2010	75
2011	64
2012	109
2013	103
2014	81
2015	40
2016	51
2017	38
2018	54
2019	40

Fonte: Autoria própria, 2020.

A análise permitiu ainda identificar qual o instrumento processual mais utilizado para suscitar a aplicação do princípio ao STF, sendo o *Habeas Corpus* ação com mais recorrência, com a presença de 650 (seiscentos e cinquenta) casos. A tabela 2 apresenta os tipos de ações intentadas, bem como o quantitativo de cada uma:

Tabela 2 – Quantidade de casos por classe processual utilizada para suscitar a aplicação do princípio da insignificância

CLASSE PROCESSUAL	NÚMERO DE OCORRÊNCIAS
ADI	1
AI	8
AP	2
ARE	38
HC	650
INQ	3
RE	12
RHC	68

Fonte: Autoria própria, 2020.

Ainda em análise preliminar, foi possível identificar as matérias que suscitaram a aplicação do princípio da insignificância ao STF, quantificadas na tabela 3. Nesse ponto, constatou-se que a matéria que mais demandou a atenção da Corte para a aplicação do princípio diz respeito ao crime de furto, incluindo as modalidades tentada e qualificada, presente em 306 (trezentos e seis) do total de 741 (setecentos e quarenta e um) dos acórdãos catalogados, conforme demonstrado pela tabela a seguir:

TABELA 3 – Quantidade de casos por matéria

MATÉRIA	CASOS
Furto (inclui modalidades tentada e qualificada)	306
Descaminho	118
Militar	74
Crime contra as telecomunicações	32
Continua...	

	Continuação
Drogas	17
Contrabando	15
N/A (crime não informado)	14
Moeda falsa	13
Estelionato (inclui previdenciário = 1 caso)	12
Ambiental	10
Apropriação indébita (inclui previdenciária)	10
Receptação	9
Roubo	9
Violação de direito autoral	6
Dano	4
Tráfico de drogas	4
Lesão corporal no trânsito	3
Crime tributário/tributo	2
Peculato	2
Corrupção ativa	1
Crime contra a saúde/relação de consumo	1
Crime contra o sistema financeiro	1
Desvio de verba pública	1
ECA	1
Exercício ilegal da profissão	1
Omissão de contribuições previdenciárias	1
Violação de domicílio	1

Fonte: Autoria própria, 2020.

CAPÍTULO IV – RELATÓRIO DOS DADOS COLETADOS: DADOS SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO ENTRE 2015 E 2019 NO STF

Ao longo do presente capítulo serão apresentados os resultados da coleta de dados realizada na jurisprudência do STF em relação aos crimes de furto entre os anos de 2015 e 2019, haja vista o recorte metodológico adotado. Nesse sentido, destaca-se que, em razão do recorte adotado, retornaram para a análise 77 (setenta e sete) acórdãos.

Assim, as respostas às perguntas formuladas ao longo da pesquisa serão dispostas em subtópicos, com a indicação do quantitativo de casos correspondente a cada categoria. Além disso, alguns dados considerados relevantes para entender a chegada de tais casos à Corte também serão destacados, tais como as classes processuais que mais aparecem na pesquisa e o responsável pela impetração da ação.

4.1. CLASSE PROCESSUAL

Nesse tópico, a pesquisa buscou apurar quais tipos de ações eram utilizadas para levar a matéria da insignificância ao Supremo Tribunal Federal.

Conforme já apresentado na Tabela 2, que evidenciou os números gerais da insignificância no tribunal, o *Habeas Corpus* se mostrou, em números absolutos, a ação que mais suscitou a aplicação do princípio da insignificância, liderando 650 (seiscentos e cinquenta) dos 782 (setecentos e oitenta e dois) casos levados à Corte entre 2004 e 2019.

Em relação aos crimes de furto, cujo período de observação se deu entre os anos de 2015 e 2019 na jurisprudência do STF, o *Habeas Corpus* foi a ação mais utilizada para levar o tema ao julgamento do Tribunal, totalizando 33 (trinta e três) dos 77 (setenta e sete) casos apurados no período.

Além disso, a matéria foi apresentada ainda através do recurso de Agravo Regimental em *Habeas Corpus*, com 24 (vinte e quatro) ocorrências, de Agravo Regimental em Recurso em *Habeas Corpus*, com 12 (doze) aparições, ocorrendo ainda 6 (seis) casos de princípio da insignificância no Recurso em *Habeas Corpus*, 1 (um) caso em Agravo Regimental e Agravo em Recurso Extraordinário e outro único caso em recurso de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário.

Acerca da predominância de casos de *Habeas Corpus* para requerer a aplicação do princípio da insignificância ao STF, no ano de 2012, Bottini et al²¹ firmou a hipótese de que a ação é mais utilizada em razão de o *Habeas Corpus* visar a discussão de “qualquer restrição ilegal à liberdade de ir e vir”.

Dessa maneira, para o autor, se quem requer a aplicação do princípio da insignificância acredita que o fato ali apresentado não deve ser enquadrado como crime, indiretamente também está entendendo que, sobretudo em caso de prisão, há uma limitação ilegal dos direitos de ir e vir, hipótese de cabimento do *Habeas Corpus*.

Outra hipótese apresenta pelo autor²² para a maior utilização do *Habeas Corpus* em detrimento de outras espécies de ação e recurso é o fato de que determinados recursos possuem requisitos de admissibilidade. Como exemplo, há o caso do Recurso Extraordinário, que possui um rol taxativo de hipóteses de cabimento no art. 102, III, da Constituição Federal, e que tem como requisito de admissibilidade pelo STF que a matéria nele apresentada possua repercussão geral.²³

Todavia, o princípio da insignificância não possui o reconhecimento de matéria com repercussão geral pelo STF, segundo entendimento firmado pela Corte no Agravo de Instrumento n. 747.522/PA. O tribunal entendeu, por maioria, que a análise da aplicabilidade do princípio da insignificância dentro do Recurso Extraordinário demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado expressamente pela Súmula n. 279 do STF.²⁴

Nesse sentido, em relação aos dados coletados na presente pesquisa, apenas dois casos tratam de recursos de Agravo dentro do Recurso Extraordinário, destacando-se, na linha da hipótese anteriormente exposta, o entendimento unânime da Corte no Agravo Regimental em RE 1209072, de relatoria da Ministra Carmen Lucia, para negar provimento ao recurso, sob a alegação de ausência de repercussão geral da matéria.

Já em relação ao outro Agravo em Recurso Extraordinário, Agravo Regimental em ARE 1120890, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Melo, o STF também firmou entendimento unânime de que, no caso apresentado, não seria possível analisar a

²¹ BOTTINI, Pierpaolo et al. Op. cit., 2012, p. 134.

²² Ibid., p. 134.

²³ Segundo o site do STF: “A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu a necessidade de a questão constitucional trazida nos recursos extraordinários possuir repercussão geral para que fosse analisada pelo Supremo Tribunal Federal. [...] As características do instituto demandam comunicação mais direta entre os órgãos do Poder Judiciário, principalmente no compartilhamento de informações sobre os temas em julgamento e feitos sobrestados e na sistematização das decisões e das ações necessárias à plena efetividade e à uniformização de procedimentos”.

²⁴ Súmula n. 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, pois demandaria o exame do quadro fático-probatório, o que é vedado, conforme já dito, pela Súmula n. 279 do STF.

A seguir, são expostos de forma sintetizada os dados coletados em relação aos tipos de ação utilizadas para levar o princípio da insignificância ao exame pelo STF.

Tabela 4 – Número de casos por classe processual

CLASSE	QUANTIDADE
<i>Habeas Corpus</i>	33
Agravo Regimental em HC	24
Agravo Regimental em RHC	12
Recurso em <i>Habeas Corpus</i>	6
Agravo Regimental em ARE	1
Agravo Regimental em RE	1

Fonte: Autoria própria, 2020.

4.2 TITULARIDADE DA DEFESA

Outro dado relevante observado na pesquisa empírica realizada diz respeito aos responsáveis pelas defesas dos casos de insignificância levados ao STF. Em 74 (setenta e quatro) dos 77 (setenta e sete) casos analisados, a Defensoria Pública era a titular da defesa, o que representa cerca de 96% (noventa e seis por cento) dos casos que demandaram a aplicação do princípio da insignificância entre os anos de 2015 e 2019.

Cabe destacar que 58 (cinquenta e oito) processos possuíam como representante a Defensoria Pública da União, enquanto 16 (dezesesseis) eram assistidos pela Defensoria Pública Estadual, tendo sido apenas 3 (três) casos levados ao STF por advogado particular.

A tabela 5 a seguir contém a síntese dos representantes da defesa por caso:

Tabela 5 – Quantidade de casos por titularidade da defesa

REPRESENTANTE	CASOS
Defensoria Pública da União	58
Defensoria Pública do Estado	16
Advogado particular	3

Fonte: Autoria própria, 2020.

4.3 GÊNEROS DOS BENS FURTADOS

Prosseguindo com a análise dos acórdãos, foi possível notar que os bens – ou objetos materiais dos crimes - que teriam sido furtados ou sofrido a tentativa de furto eram constantemente citados pelos ministros, tanto no relatório que resumia o caso antes da votação quanto no texto do próprio voto, utilizando-os, em geral, como forma de justificar o posicionamento adotado para aplicar ou rejeitar o princípio da insignificância.

Por essa razão, se mostrou pertinente a catalogação dos bens objeto de cada caso, pontuando se foram restituídos ou não às vítimas, de acordo com as informações contidas em cada acórdão. Todavia, como os objetos se mostraram particulares em cada caso, variando em suas espécies, no presente tópico serão apresentados os principais gêneros observados, destacando-se, quando pertinente, os casos que se mostraram relevantes, seja pelo valor estimado da coisa, pelo tipo do bem descrito, ou por outra circunstância do caso.

De início, é importante mencionar que dos 77 (setenta e sete) acórdãos analisados, apenas 5 (cinco) não mencionavam quais eram os bens que ensejaram o processo contra o autor do fato. Outra observação pertinente é a de que, na maioria dos casos, os bens eram estimados em valores, o que também foi catalogado quando da realização da pesquisa. Por fim, quando mencionado pelo acórdão, foram registrados ainda os casos em que houve a restituição dos bens à vítima.

Sobre a catalogação dos dados, os bens foram divididos nas seguintes categorias: alimentos, animal, bebidas, dinheiro, eletrônicos, higiene pessoal, vestuário, outro e “não especificado”.

A categoria que mais teve ocorrências foi a denominada “outros”, com 20 (vinte) casos. Essa categoria foi inserida de maneira genérica na compilação dos dados em razão da variedade de alguns itens mencionados pelos acórdãos, que não se repetiam com frequência. Em linhas gerais, ao contrário do recorrente furto de gêneros alimentícios, não foi possível encontrar mais de um caso de furto de vaso sanitário, de cola de sapateiro, de um pacote de cigarros ou de barras de ferro por exemplo, razão pela qual esses quatro últimos mencionados estão inseridos na categoria “outros”.

Outra categoria que apresenta considerável número para a coleta de dados é a de “não especificado”, quando não houve a menção ao tipo de bem material objeto do caso, totalizando 10 (dez) ocorrências.

Prosseguindo, a terceira espécie de itens que mais apareceu nos casos analisados foi a dos alimentos, com 12 (doze) ocorrências, que vão desde bombons caseiros, passando por chocolates, chicletes e salames em supermercados.

Em 10 (dez) dos casos analisados houve o furto ou a tentativa de furto de dinheiro em espécie, seguido pelo furto de itens de higiene pessoal – o que inclui xampu, sabonete, escova e pasta de dentes, por exemplo-, com 8 (oito) ocorrências.

Os casos envolvendo itens de vestuário – roupas e calçados, novos ou não – totalizaram 6 (seis) dos 77 (setenta e sete) casos observados, seguido pelas categorias das bebidas e dos eletrônicos, que somaram 4 (quatro) aparições cada uma nos acórdãos. Por fim, a categoria relativa ao furto de animais registrou 3 (três) ocorrências.

A tabela 6 a seguir apresenta a síntese das categorias de bens que foram furtados ou sofreram tentativas de furto, relacionado ao número de ocorrências.

Tabela 6 – Categoria dos bens materiais e número de ocorrências nos acórdãos

CATEGORIA	NÚMERO DE OCORRÊNCIAS
Alimento	12
Animal	3
Bebida	4
Dinheiro	10
Eletrônico	4
Continua...	

Continuação	
Higiene pessoal	8
Vestuário	6
Outro	20
N/E	10

Fonte: Autoria própria, 2020.

4.3.1 Valores estimados dos bens furtados

Ao longo da análise dos dados coletados por ocasião da pesquisa, foi possível perceber que diversos acórdãos mencionavam o valor do bem que teria sido furtado ou sofrido a tentativa de furto.

Assim, 64 (sessenta e quatro) dos 77 (setenta e sete) acórdãos mencionaram o valor do bem, seja como meio de argumentação para aplicar ou não o princípio da insignificância, seja para apenas relatar o histórico do caso em outras instâncias. Ademais, 15 (quinze) decisões não mencionavam valores para os bens materiais que foram furtados ou sofreram a tentativa de furto.

A fim de reunir as informações colhidas sobre os valores, os bens com valores estimados foram agrupados em categorias por quantia, em intervalos de R\$ 20,00 (vinte reais)²⁵.

Prosseguindo com a exposição dos dados, 7 (sete) casos diziam respeito a bens que custavam até R\$ 20,00 (vinte reais), enquanto 9 (nove) processos estavam ligados a bens com valor estimado entre R\$ 21,00 (vinte e um reais) e R\$ 40,00 (quarenta reais), e outros 9 (nove) acórdãos tratavam de bens que valiam entre R\$ 41,00 (quarenta e um reais) e R\$ 60,00 (sessenta reais).

Além disso, 5 (cinco) casos eram relativos a bens estimados entre R\$ 61,00 (sessenta e um reais) e R\$ 80,00 (oitenta reais). A maior incidência de casos se deu com bens na faixa de R\$ 81,00 (oitenta e um reais) e R\$ 100,00 (cem reais), contando com 11 (onze) acórdãos que faziam referência a tais valores.

²⁵ Tal divisão foi excetuada a partir da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista que as aparições de bens estimados acima dessa faixa de valor foram pontuais. Assim, as categorias passaram a ser divididas em intervalos de R\$ 100,00 (cem reais).

Já acórdãos que faziam referências a bens estimados entre R\$ 101,00 (cento e um reais) e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) apareceram em 5 (cinco) ocasiões, enquanto casos envolvendo bens estimados entre R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais) e R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) totalizaram 3 (três) ocorrências, assim como situações relativas a bens entre R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais), também com 3 (três) ocorrências.

Por fim, acórdãos que se referiam a bens estimados entre R\$ 161,00 (cento e sessenta e um reais) e R\$ 180,00 (cento e oitenta e um reais), R\$ 201,00 (duzentos e um reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais), R\$ 301,00 (trezentos e um reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 401,00 (quatrocentos e um reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) apareceram apenas uma vez em cada um dos intervalos citados.

A tabela 7 a seguir apresenta de maneira sintética os dados ora descritos.

Tabela 7 – Valores estimados dos bens materiais

VALOR DO BEM	NÚMERO DE OCORRÊNCIAS
Até R\$ 20,00	7
Entre R\$ 21,00 e R\$ 40,00	9
Entre R\$ 41,00 e R\$ 60,00	9
Entre R\$ 61,00 e R\$ 80,00	5
Entre R\$ 81,00 e R\$ 100,00	11
Entre R\$ 101,00 e R\$ 120,00	6
Entre R\$ 121,00 e R\$ 140,00	5
Entre R\$ 141,00 e R\$ 160,00	3
Entre R\$ 161,00 e R\$ 180,00	1
Entre R\$ 181,00 e R\$ 200,00	3
Continua...	

Continuação	
Entre R\$ 200,00 e R\$ 300,00	1
Entre R\$ 300,00 e R\$ 400,00	1
Entre R\$ 500,00 e R\$ 600,00	1
N/E	15

Fonte: Autoria própria, 2020.

Assim, foi possível observar que não há exatamente uma linearidade ou incidência de casos de acordo com uma faixa de valor estimado para os bens. Ao contrário. Os casos que chegaram ao STF no período analisado e com os recortes adotados pela pesquisa foram de bens com valores e gêneros variados.

Nesse sentido, o caso envolvendo a menor quantia aconteceu no *Habeas Corpus* n. 126.866, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que o Paciente era processado pelo furto de sucatas de peças automotivas avaliadas em R\$ 4,00 (quatro reais). Em histórico do processo relatado no acórdão, o Paciente havia sido absolvido pelo juiz que julgou o caso em primeira instância.

Contudo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), ao julgar recurso do Ministério Público, decidiu por reformar a sentença para condenar o então réu à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O Superior Tribunal de Justiça negou tanto o Recurso Especial quanto o Agravo em Recurso Especial interpostos pela defesa para tentar desconstruir o acórdão do TJMG. Por fim, foi impetrado o *Habeas Corpus* perante o STF, que reconheceu a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso, resultando no trancamento da ação penal e cassando as decisões do TJMG e do STJ.

Já o maior valor referenciado por um acórdão diz respeito a um furto da quantia de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 141.540, relatado pelo Ministro Luiz Fux e julgado em 02.05.2017.

Nesse caso, o juiz de primeira instância decidiu por não receber a denúncia, orientado pelo princípio da insignificância. No entanto, o Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso em Sentido Estrito (RESE) do Ministério Público determinou o recebimento da denúncia. A defesa recorreu então ao STJ através de *Habeas Corpus*, que foi negado, tendo o caso sido levado então ao STF também por *Habeas Corpus*, que não foi

conhecido, gerando o Agravo Regimental, que afastou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Algumas observações são ainda importantes para o presente tópico. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no mais recente relatório sobre a justiça, produzido em 2019 – relativo aos dados do ano de 2018-, o total das despesas relativas ao Poder Judiciário equivale a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

O relatório do CNJ não aponta, todavia, para um custo médio dos processos por classe (cível, criminal ou execução fiscal, por exemplo).

No entanto, em pesquisa realizada pelo Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça Brasileiro (CPJus) do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), estudando o custo médio de processos nos tribunais brasileiros no ano de 2013.²⁶

Como resultado, os pesquisadores verificaram que o custo médio naquele ano, por processo, era de R\$ 2.369,73 (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), tendo sido o menor custo o observado no âmbito da Justiça Estadual, cujo custo médio chegava ao valor de R\$ 1.795,71 (mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e um reais).

Retomando os dados coletados na presente pesquisa, torna-se pertinente destacar que, dentro os acórdãos analisados pelo presente estudo, o furto envolvendo a maior quantia foi julgado no ano de 2017 – ou seja, quatro anos após a coleta de dados do CPJUS -, e dizia respeito ao valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), que não representa sequer um terço do menor custo médio por processo brasileiro.²⁷

4.3.2 Restituição à vítima

Ao longo da análise dos acórdãos foi possível perceber um dado destacado pelos ministros de forma recorrente: o fato de o bem ter sido restituído à vítima. Essa exposição apareceu de duas maneiras nos textos pesquisados. Uma delas era dentro da simples narrativa dos fatos e do histórico processual produzido pelo ministro, no trecho chamado de “relatório do voto”.

²⁶ RECONDO, Felipe. **Que tribunal gasta mais dinheiro para julgar um processo?** Disponível em: <https://www.jota.info/justica/que-tribunal-gasta-mais-dinheiro-para-julgar-um-processo-30062015>. Acesso em: 02 set. 2020.

²⁷ Destacando-se que o custo médio diz respeito ao trâmite do processo na Justiça Estadual. Não se consideraram os custos de processos que necessitaram chegar ao STJ e ao STF.

Em outros casos, os ministros se valeram do resumo dos fatos ou ementa de julgamento produzidos nas instâncias inferiores, apenas reproduzindo os trechos com os devidos créditos, o que poderia acontecer no relatório ou até mesmo no voto do ministro, para embasar o seu posicionamento.

Foi possível observar ainda alguns casos nos quais os ministros destacaram justamente o fato de o bem ter sido restituído à vítima, razão que auxiliaria na motivação pela aplicação do princípio da insignificância naquela situação.

Assim, dos 77 (setenta e sete) acórdãos analisados, em 19 (dezenove) deles houve a menção à circunstância de devolução dos itens à vítima. A tabela 8 apresenta quais julgados consideraram a restituição dos bens, informando ainda a especificação do bem e a estimativa do valor apresentados no acórdão.

Tabela 8 – Relação de casos que consideraram a restituição dos bens à vítima*

IDENTIFICAÇÃO	BEM FURTADO RESTITUÍDO
HC 115644	Vaso sanitário de casa em construção (R\$ 50,00)
RHC 116701	Celular e outros bens (R\$ 115,00)
HC 135383	Dois pacotes de cigarro (R\$ 95,00)
HC 136896	Duas barras de ferro (R\$ 160,00)
HC 141730	3 latas de azeite (R\$ 36,00)
RHC 140017	Botijão de gás usado (R\$ 80,00)
HC 153980 AgR	27 kg de café (R\$ 81,00)
HC 139738 AgR	Blusa de frio Adidas usada (R\$ 99,00)
HC 141440 AgR	1 galo, 4 galinhas caipiras, 1 galinha garnizé e 3 kg de feijão (R\$ 116,00)
HC 137217	4 frascos de xampu (R\$ 31,20)
HC 141375	Celular (R\$ 60,00)
HC 143511	Bicicleta (R\$ 200,00)
RHC 164346 AgR	20 toras de madeira e 1,5 metros de lenha, tipo castanheira (R\$ 200,00)
HC 135164	2 peças de roupa (R\$ 130,00)
HC 171536 AgR	Escovas de dente (R\$ 68,23)
HC 174477 AgR	R\$ 50,00
Continua...	

Continuação	
HC 173801	1 pacote de café e salame (R\$ 15,99)
HC 168830	2 frascos de xampu e 2 condicionares (R\$ 61,00)
HC 150287	R\$ 20,00, tendo sido R\$ 18,00 de um grande supermercado

Fonte: Autoria própria, 2020.

* Os números entre parênteses indicam a estimativa de valor para cada bem, indicada no próprio acórdão.

4.4 HISTÓRICO DAS CONDENAÇÕES EM CASOS QUE OBTIVERAM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Outro dado observado nos acórdãos pesquisados diz respeito ao histórico das condenações dos autores. Em linhas gerais, ao resumir os fatos passados nas instâncias anteriores, os acórdãos mencionavam quais foram os desdobramentos do caso em cada grau de jurisdição: diante do juiz, do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, foi possível catalogar, em boa parte dos casos, as condenações que foram impostas ao autor do caso pelas instâncias inferiores até que o seu caso chegasse ao STF para reclamar a aplicação do princípio da insignificância.

Para o presente trabalho, serão apresentados os dados relativos aos casos que obtiveram a aplicação do princípio da insignificância, de modo a demonstrar a trajetória processual até que o caso enfim chegasse ao STF para ver aplicado o princípio. Desse recorte, 10 (dez) mencionaram o histórico processual do fato, indicando, por vezes, as penas aplicadas como condenação, da qual a defesa então recorreu.

Em 4 (quatro) casos, o autor do fato havia sido absolvido pelo juiz de primeira instância, que aplicou o princípio da insignificância. Em 3 (três) desses casos, há ainda a informação sobre as bases legais utilizadas pelo magistrado para a absolvição: no RHC 140017, de relatoria do Ministro Edson Fachin, quanto no HC 139738 AgR, os autores haviam sido absolvidos com base no art. 397, III do Código de Processo Penal, ou seja, quando não há justa causa para iniciar a ação penal. Já HC 126866, relatado pelo Ministro de Gilmar Mendes, o juiz de primeiro grau absolveu o autor do fato com base no art. 386, III, CPP, que é quando o fato não constitui crime.

Todos os 4 (quatro) casos mencionados foram reformados pelos Tribunais de Justiça, com destaque para a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo do HC 139738 AgR, que julgou inaplicável o princípio da insignificância por ausência de previsão legal.

Já no HC 135383, de relatoria da Ministra Carmen Lucia, e no HC 137422, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, os juízes de primeira instância não receberam a denúncia também com base no princípio da insignificância, com amparo no art. 395, II, do CPP, tendo as sentenças sido reformadas também pelos Tribunais de Justiça.

Nos 4 (quatro) casos restantes, o magistrado de primeira instância determinou a condenação do autor do fato, apenas no HC 128299, de relatoria do Ministro do Gilmar Mendes, o Tribunal de Justiça julgou o caso no sentido de impor a absolvição.

Em todos os dez casos ora relatados, nenhum recurso prosperou no Superior Tribunal de Justiça, razão que fez com que tais casos precisassem chegar ao STF.

A tabela 9 a seguir indica o histórico processual dos casos, apresentando ainda os bens envolvidos no caso.

Tabela 9 – Histórico processual dos casos que obtiveram a aplicação do princípio da insignificância

CASO	BEM FURTADO E VALOR	HISTÓRICO DAS CONDENAÇÕES NO CASO
HC 126866	Sucata de peças automotivas (R\$ 4,00).	1ª instância absolveu pelo art. 386, III, CPP (fato não constitui crime). TJMG reformou para condenar em 2a4m de reclusão. STJ negou RE e ARESP
HC 128299	25 codornas (R\$ 62,00)	1ª instância: 1 ano semiaberto e 10 dias multa. TJMG absolveu por insignificância.
HC 135383	Dois pacotes de cigarro de um supermercado (R\$ 95,00)	1ª instância aplicou insignificância e não recebeu a denúncia, pelo art. 395, II, CPP. TJMG recebeu a denúncia após RESE do MP. STJ negou Resp e Aresp.
HC 136896	Duas barras de ferro (R\$ 160,00)	1ª instância condenou em 8m20d aberto, substituindo por PRD. TJMG apenas reduziu pena. STJ negou HC e AgReg em HC
HC 137422	12 barras de chocolate (R\$ 54,28) de supermercado	1ª instância não recebeu a denúncia pela insignificância. TJ condenou por RESE do MP. Resp e Aresp naegados pelo STJ.
RHC 140017	Botijão de gás usado (R\$ 80,00)	1ª instância absolveu por insignificância com base no art. 397, III, CPP (ausência de justa causa). TJ reformou para condenar em 1a2m semiaberto e 11 dias-multa.
HC 139738 AgR	Blusa de frio Adidas (R\$ 99,00)	1ª instância absolveu sumariamente por insignificância, com base no art. 397, III, CPP. TJ reformou porque entendeu inaplicável o princípio por ausência de previsão legal.
RHC 153694 AgR	08 (oito) aves (galinhas) e uma leitoa (R\$ 182,00)	1ª instância absolveu. TJ determinou reforma da sentença e prosseguimento regular com nova prolação. STJ negou HC.
HC 161074 AgR	1 frasco de desodorante, 1 caixa de neosaldina e 1 sabonete líquido (R\$ 30,00)	4m e 4 dias-multa semiaberto
HC 173801	1 pacote de café e salame (R\$ 15,99) restituídos	1a4m10d semi-aberto 12 dias-multa. TJ apenas reduziu pena para 1a3m5d. STJ negou HC

Fonte: Autoria própria, 2020.

4.5 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CASOS OBSERVADOS

Conforme exposto em item próprio da metodologia empregada, a realização da pesquisa qualitativa teve como uma das questões formuladas se o caso em análise aplicou ou não o princípio da insignificância, a ser respondida objetivamente com “sim” ou “não” em tabela própria.

Nesse sentido, é importante destacar de que maneira a interpretação das decisões ocorreu a fim de se chegar às duas respostas objetivas. Esse adendo se faz importante porque os acórdãos não necessariamente são objetivos em suas conclusões, para afirmar se a Turma está acatando ou não o princípio da insignificância.

Assim, não bastou analisar se os ministros “concederam/negaram a ordem” em um *Habeas Corpus* ou “deram/negaram provimento” a um recurso para saber se o princípio estava sendo analisado ou não. Isso porque foram observados casos em que houve o provimento do recurso, mas para atender a um pedido da defesa que não fosse o de aplicação do princípio da insignificância, ou para conceder a ordem de ofício, por exemplo.

Esses são os casos de provimento de recursos ou de concessão da ordem em *Habeas Corpus* para a fixação de um regime mais benéfico, ou para a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, por exemplo. Todavia, tais ocorrências serão relatadas no item “4.6 Concessão de benefícios subsidiários”.

Realizadas tais considerações, especificamente sobre a aplicação ou não do princípio da insignificância nos acórdãos pesquisados, foi possível observar que em 66 (sessenta e seis) casos a Corte rejeitou a incidência do princípio, o que representa aproximadamente 87% da jurisprudência observada.

Assim, em apenas 11 (onze) julgados os ministros do STF entenderam que o princípio da insignificância se amoldava ao caso apresentado. Dos onze casos, 3 (três) houve formação de maioria para a concessão da ordem, enquanto nos 8 (oito) restantes os ministros foram unânimes em conceder a ordem.

A tabela 10 a seguir apresenta de forma sintética os principais dados ora expostos.

Tabela 10 – Aplicação ou não do princípio da insignificância nos acórdãos pesquisados

OPÇÃO	QUANTIDADE
Não	66
Sim	11

Fonte: Autoria própria, 2020.

Ainda sobre a aplicação do princípio, um dado interessante diz respeito à relação entre o reconhecimento do princípio e tipo de ação utilizada: dos onze casos que tiveram o princípio da insignificância aplicado, 9 (nove) foram propostos em ações de *Habeas Corpus*, enquanto um reconhecimento se deu em sede de Recurso em *Habeas Corpus*, e o outro restante em um Agravo Regimental em *Habeas Corpus*.

A tabela 11 a seguir sintetiza esses dados.

Tabela 11 – Casos de aplicação do princípio da insignificância e quórum necessário para a concessão da ordem

IDENTIFICAÇÃO	APLICOU O PRINCÍPIO?	QUÓRUM
HC 126866	Sim	Unanimidade
HC 128299	Sim	Majoria
HC 135383	Sim	Unanimidade
HC 136896	Sim	Unanimidade
HC 137422	Sim	Unanimidade
RHC 140017	Sim	Unanimidade
HC 139738 AgR	Sim	Majoria
HC 141440 AgR	Sim	Unanimidade
RHC 153694 AgR	Sim	Unanimidade
HC 161074 AgR	Sim	Unanimidade
HC 173801	Sim	Majoria

Fonte: Autoria própria, 2020.

Outro ponto observado a partir da pesquisa realizada foi o efeito que a aplicação do princípio da insignificância teve em cada caso. Para tanto, foi formulado o campo de “resultado da aplicação”, preenchido de acordo com a proclamação feita ao final de cada

juízo, e resumida pelo Tribunal na página de descrição de cada caso no site de consulta à jurisprudência.

Assim, ao responder tal pergunta, foi possível então entender qual efeito a aplicação do princípio da insignificância teve no caso concreto, se levou à absolvição, se trancou a ação penal ou restabeleceu a decisão de instância inferior, por exemplo.

Em 4 (quatro) casos o resultado do julgamento determinou o restabelecimento de decisões proferidas em outros graus de jurisdição, ou seja, antes da chegada ao STF. Em 2 (dois) desses casos os ministros decidiram por restabelecer os efeitos da sentença proferida por juízo de primeira instância que absolveu o Paciente ou a Paciente. Em sentido semelhante, em 1 (um) caso foi restabelecido o acórdão do Tribunal de Justiça que havia absolvido o Paciente. Por fim, no último dos casos ora citados houve a deliberação foi pelo restabelecimento da decisão do juiz de primeiro grau que já havia aplicado o princípio da insignificância para não receber a denúncia.

Além disso, ainda em relação ao resultado do reconhecimento do princípio da insignificância, em 3 (três) casos houve a determinação da absolvição, tendo um deles ocorrido com base o art. 386, III, do Código de Processo Penal, que é o dispositivo da lei que prevê a absolvição quando o fato apurado não representar uma infração penal, enquanto os demais não fundamentaram a decisão em dispositivo legal.

Outro efeito observado em relação aos acórdãos que aplicaram o princípio da insignificância foi o de determinar o trancamento da ação penal, impedindo o prosseguimento do processo.

Por fim, 2 (dois) acórdãos tiveram como efeito negar provimento a recursos do Ministério Público Federal. Nesse ponto, importante esclarecer que havia sido determinada a absolvição dos Pacientes – um em sede *Habeas Corpus* e outro em sede de Recurso em *Habeas Corpus* -, tendo o Ministério Público Federal interposto recurso de Agravo Regimental em cada um, requerendo a modificação das decisões para condenar os Pacientes, o que, conforme já exposto, foi negado pela Corte, retomando o *status* de absolvição deles.

A tabela 12 a seguir apresenta a relação de casos que tiveram o princípio da insignificância aplicado, com a indicação do efeito que a aplicação teve em cada processo:

Tabela 12 – Efeitos processuais da aplicação do princípio da insignificância nos acórdãos observados

CASO	APLICOU O PRINCÍPIO?	RESULTADO DA APLICAÇÃO
HC 126866	Sim	Trancamento da ação penal, cassando as decisões do STJ e TJMG
HC 128299	Sim	Concessão da ordem para restabelecer absolvição da 2ª Instância
HC 135383	Sim	Restabeleceu decisão da 1ª instância que não recebeu a denúncia
HC 136896	Sim	Absolvição pelo art. 386, III, CPP
HC 137422	Sim	Trancamento da ação penal
RHC 140017	Sim	Restabeleceu decisão da 1ª instância que absolveu a Paciente
HC 139738 AgR	Sim	Concessão da ordem para restabelecer a sentença absolutória
HC 141440 AgR	Sim	Concessão da ordem para impor a absolvição
RHC 153694 AgR	Sim	Negado provimento ao recurso do MPF, mantendo a absolvição do art. 386, III CPP
HC 161074 AgR	Sim	Negado provimento ao recurso do MPF, mantendo a absolvição do art. 386, III CPP
HC 173801	Sim	Absolvição

Fonte: Autoria própria, 2020.

4.6 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS SUBSIDIÁRIOS

Os dados sobre esses tipos de concessão – para fixação de regime mais brando e substituição de pena – se mostraram importantes ao longo da realização da pesquisa que deu base ao presente trabalho. Por esse motivo, serão expostos a seguir os números relativos aos acórdãos que concluíram pela concessão de benefícios subsidiários em detrimento da aplicação do princípio da insignificância.

Assim, 9 (nove) acórdãos concederam não reconheceram a incidência do princípio da insignificância, mas concederam a ordem para fixar regime mais benéfico para o cumprimento da pena. Para tanto, em 6 (seis) desses casos os ministros formaram maioria para possibilitar a concessão, enquanto 2 (dois) decorreram de unanimidade, e apenas um adveio de empate.

Ainda no universo dos 9 (nove) acórdãos que concederam a ordem para fixar regime mais brando, um dado sobressalente é que 5 (cinco) concessões aconteceram “de ofício”. Ou seja, o ministro relator do caso deliberou pela concessão do regime mais benéfico de forma voluntária, sem que a defesa houvesse solicitado tal aplicação.

Prosseguindo em relação às concessões subsidiárias, em 3 (três) acórdãos houve a concessão da ordem para determinar a substituição da pena privativa de liberdade (PPL) por penas restritivas de direitos (PRD), tendo sido necessário em um deles primeiro a redução da pena para permitir a sua conversão em restritiva de direitos. Ademais, desses dois casos, em 2 (dois) a concessão da ordem se deu de ofício, destacando-se que em todos houve a formação de maioria, não havendo empate ou unanimidade.

Nas tabelas 13 e 14 a seguir são sintetizados os dados expostos no presente item.

Tabela 13 – Casos de concessão da ordem para fixação de regime mais benéfico

IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO			QUÓRUM
	AB ¹	AS ²	BRAN ³	
HC 128714	X			Unanimidade
RHC 139551	X			Unanimidade
HC 119885			X	Empate
HC 136385		X		Maioria
HC 141375	X			Maioria
HC 143511	X			Maioria
HC 144209	X			Maioria
HC 139503	X			Maioria
HC 135164	X			Maioria

Fonte: Autoria própria, 2020.

¹ Concessão da ordem para fixar o regime aberto;

² Concessão da ordem para fixar o regime semiaberto;

³ Concessão da ordem de ofício para fixar regime mais brando.

Tabela 14 – Casos de concessão da ordem para substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos

IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	QUÓRUM
HC 137217	Concessão para substituir PPL por PRD	Maioria
HC 137425	HC não conhecido, mas concedida ordem de ofício para reduzir pena e substituir por PRD	Maioria
HC 142083	Concessão de ofício para substituição por PRD	Maioria

Fonte: Aatoria própria, 2020.

4.7 CITAÇÃO DOS CRITÉRIOS PELOS ACÓRDÃOS ANALISADOS

Conforme exposto inicialmente, o objeto da presente pesquisa é o estudo das decisões do Supremo Tribunal Federal em casos que requereram a aplicação do princípio da insignificância. Por não ser um princípio previsto expressamente pela legislação brasileira, a sua aplicação depende do juízo formulado por cada magistrado, o que permite decisões discrepantes em casos semelhantes.

Como forma de tentar balizar essa aplicação, evitando que casos tão parecidos fossem julgados de maneiras tão diferentes, em razão das diferentes interpretações que os juízes poderiam ter do princípio da insignificância no caso concreto, o Ministro Celso de Melo, no *Habeas Corpus* n. 84.412, em 2004, propôs que, quando um caso solicitasse a aplicação do princípio, o juiz observasse se apareciam quatro critérios, elencados por ele na ocasião do julgamento.

Assim, os critérios – também comumente chamado de “vetores” – formulados foram: “a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade de comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada”.

Visto que a formulação desses critérios foi considerada um marco – ou paradigma – para a aplicação do princípio da insignificância em toda a jurisprudência brasileira, e

transcorridos tantos anos desde o julgamento do *Habeas Corpus* 84.412 pelo STF, a presente pesquisa teve como um dos objetivos entender se os casos dentro do recorte metodológico adotado se orientavam pelos vetores criados pelo Ministro Celso de Mello.

Para tanto, em planilha própria da pesquisa, foi proposta a pergunta “citou os critérios?”, a ser objetivamente com “sim” ou “não” de acordo com a análise de cada caso.

Sobre a interpretação das decisões para o preenchimento das opções, foi possível observar que, em acórdãos que citaram os vetores, nem sempre houve menção a todos os quatro critérios, muitas vezes aparecendo um ou dois, sem a consideração ou indicação dos demais propostos pelo STF. Tais casos foram considerados dentro dos casos que citaram os vetores.

Houve ainda os casos de citação indireta dos princípios, quando os ministros não apresentaram diretamente dentro do próprio voto os vetores, mas se valeram ou de decisões das instâncias anteriores que mencionaram os critérios, ou utilizaram jurisprudência que fazia referência aos vetores existentes.

Feitas tais considerações necessárias, passamos à exposição dos dados coletados.

Do total de 77 (setenta e sete) acórdãos analisados, apenas 51 (cinquenta e um) deles citaram os critérios do princípio da insignificância, o que representa aproximadamente 62% (sessenta e dois por cento) dos casos. Portanto, 26 (vinte e seis) casos não citaram de nenhuma maneira os critérios estabelecidos pelo STF.

A tabela 15 a seguir apresenta o resumo dos dados expostos no presente tópico.

Tabela 15 – Citação dos critérios estabelecidos no HC 84.412 pelos acórdãos analisados

OPÇÃO	QUANTIDADE
Sim	29
Não	48

Fonte: Autoria própria, 2020.

4.8 COMO OS CRITÉRIOS APARECEM NOS ACÓRDÃOS

Para além do quantitativo de casos que citaram ou não os critérios estabelecidos pelo STF para balizar a aplicação do princípio da insignificância, se mostrou pertinente, diante da leitura dos acórdãos, analisar de que maneira as citações apareciam nos julgados

estudados, como por exemplo, se eram diretamente destacados pelos ministros no corpo do voto, ou se apenas citados indiretamente, através da utilização de jurisprudência para justificar o posicionamento adotado.

Importante registrar que, a partir dessa observação de como os critérios aparecem nos acórdãos analisados, foi possível visualizar o que dizem os ministros sobre os vetores, se discutem o significado das expressões formuladas no HC 84.412 ou se apenas as citam, sem maiores comentários.

Conforme já exposto em capítulo introdutório, os critérios elaborados pelo STF para a aplicação do princípio não possuem propriamente um significado delimitado, objetivo e claro, sem margens para interpretações diversas. Por isso, a interpretação dos critérios passou a ficar a cargo de cada juiz, que deve entender o que é cada vetor e quais elementos do caso concreto podem se amoldar para preencher ou não os requisitos.

Dessa maneira, o ponto de observação aqui descrito permitiu saber se os ministros indicam em seus votos o que consideram como sendo cada critério, ou seja, qual o conteúdo de cada vetor, já que se trata de expressões amplas. Realizadas tais considerações, os dados coletados serão apresentados a seguir.

Em 2 (dois) dos acórdãos observados, os ministros informaram que os critérios criados no *Habeas Corpus* n. 84.412 devem estar presentes para autorizar a aplicação do princípio. Todavia, não houve qualquer tipo de explicação sobre a interpretação de cada critério em relação ao caso concreto. Nesses casos, para ilustrar que os critérios deveriam ser observados, os ministros lançaram mão da jurisprudência que continha menções aos vetores, as quais também não elucidavam qual poderia ser o conteúdo interpretativo de cada um deles.

Em outros 2 (dois) acórdãos, os ministros relatores afirmavam que era necessária a cumulação dos quatro critérios para a aplicação do princípio da insignificância. Ou seja, caso estivesse ausente algum dos vetores, não estaria autorizado o reconhecimento do princípio. Novamente, nesses casos, os ministros também não discutiram sobre a interpretação dos critérios, apenas citando a necessidade de observá-los, de forma ampla e genérica.

Em contraponto, no HC 142200 AgR, julgado em 26.05.2017, o ministro Luiz Fux entendeu que havia “elevado grau de reprovabilidade da conduta”, pois o requerente da aplicação do princípio da insignificância era reincidente, o que afastaria a incidência do princípio. Assim, para o ministro, estaria então ausente o critério do “c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade de comportamento”, cujo conteúdo deveria ser

interpretado de acordo com os antecedentes do réu, como pode se extrair do voto do relator.

De maneira semelhante, no HC 138390 AgR, o ministro Edson Fachin também afirmou em seu voto que a reincidência do réu leva à maior reprovabilidade da conduta, sendo esse o terceiro critério estabelecido pelo STF no *Habeas Corpus* n. 84.412

Nos três casos acima citados, que consideram como conteúdo do terceiro vetor a antecedência do réu, não houve amplas discussões sobre a interpretação dos critérios, tampouco se haveria a necessidade de cumulação dos vetores para afastar a incidência do princípio da insignificância.

No HC 128299 e no HC 137217, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes e do ministro Gilmar Mendes, respectivamente, não houve discussões sobre o conteúdo dos vetores. Todavia, no *Habeas Corpus* de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, este considerou que estava assentada a reprovabilidade da conduta do réu pelas instâncias anteriores, sem indicar a razão que levou a esse entendimento.

Além disso, tanto no RHC 140017, de relatoria do ministro Edson Fachin, quanto no HC 141440 AgR, de relatoria do ministro Dias Toffoli, houve menção expressa - ou seja, no texto do voto -, ao critério da “d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada”.

No caso do HC 141440 AgR, o relator concluiu que não havia lesão jurídica expressiva ao bem jurídico suficiente para requerer a intervenção do Direito Penal. O Paciente do caso estava sendo processado pelo furto de um galo, 4 (quatro) galinhas caipiras, uma galinha garnizé e 3 (três) quilos de feijão, em um total avaliado em R\$ 116,00. Nesse mesmo julgamento, o ministro Gilmar Mendes, ao proferir o seu voto, pontuou que estavam presentes os critérios que autorizavam a aplicação do princípio da insignificância sem, contudo, explicar quais elementos do caso o levaram a essa conclusão.

Já no segundo caso, o ministro Edson Fachin destacou que a lesão jurídica ao bem foi inexpressiva, quando o Paciente havia sido processado pelo furto de um botijão de gás, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais), não tendo o ministro exposto de que maneira propriamente concluiu pela inexistência de lesão ao bem jurídico.

Além disso, o relator, no mesmo caso, considerou que não havia periculosidade social do agente, sem referenciar diretamente se estaria diante do critério da “b) a nenhuma periculosidade da ação”, tampouco quais elementos do caso o levaram a tal raciocínio. Ao longo do voto, como forma de corroborar a necessidade de observação dos critérios para a aplicação do princípio da insignificância, o ministro Edson Fachin

reproduziu jurisprudência do próprio tribunal que continha menções expressas aos vetores.

A tabela 16 a seguir apresenta os casos que citaram os critérios para a aplicação do princípio da insignificância, com a respectiva síntese do que disseram os ministros sobre os vetores:

Tabela 16 – Como os critérios o *Habeas Corpus* n. 84.412 foram citados nos acórdãos

CASO	COMO CITOU OS CRITÉRIOS?
HC 126732 AgR	Citou no corpo do voto, indicando que a ausência de qualquer um dos vetores desautoriza a aplicação do princípio
HC 128299	Citou no corpo do voto e por jurisprudência
HC 136896	Citou no voto que os requisitos são necessários e por jurisprudência
HC 123199 AgR	Citou no voto que os requisitos são necessários e por jurisprudência
HC 142200 AgR	Citou na ementa e pela jurisprudência, que considera elevado grau de reprovabilidade da conduta quando há reincidência
RHC 140017	Considerou inexpressiva ofensa ao bem jurídico nas conclusões
HC 138390 AgR	No corpo da decisão sem maiores discussões; informa que deve avaliar o desvalor da ação em sentido amplo. Reincidência gera maior reprovabilidade da conduta
HC 139738 AgR	Relator expôs necessidade de cumular critérios, sem maiores discussões
HC 141440 AgR	Relator: no voto, considerou a ausência da lesão significativa e inexpressividade dos bens. Gilmar Mendes também citou sem maiores discussões, afirmando estarem presentes no caso os critérios.
HC 137217	Alexandre de Moraes considerou que a instância anterior assentou a reprovabilidade da conduta

Fonte: Autoria própria, 2020.

4.9 OUTROS ARGUMENTOS UTILIZADOS ALÉM DOS CRITÉRIOS

Prosseguindo com os objetivos da pesquisa, a análise dos acórdãos buscou catalogar os outros argumentos empregados pelos Ministros para além dos critérios orientadores da aplicação do princípio da insignificância.

Para a exposição sobre os diversos argumentos presentes nos acórdãos, os casos serão divididos em duas categorias: outros argumentos utilizados em acórdãos que aplicaram o princípio da insignificância e outros argumentos apresentados em julgamentos que afastaram a incidência do princípio.

Cabe destacar que nessa seção serão elencados os argumentos apresentados por todos os ministros durante os julgamentos, sejam eles relatores ou não. E para categorizar como “outros argumentos” foram consideradas todas as considerações feitas pelos ministros sobre o cabimento do princípio da insignificância para além dos vetores formulados pelo Ministro Celso de Melo no *Habeas Corpus* 84.412.

Além disso, foram considerados ainda como “outros argumentos” a utilização pelos ministros de decisões das instâncias anteriores ou da jurisprudência do Tribunal, fator que será destacado no presente relato.

A exposição dos diversos argumentos elencados nos acórdãos será feita cronologicamente, iniciando pela exposição dos “outros argumentos” no acórdão mais antiga e finalizando com o mais recente.

Sem prejuízo dessa apresentação, os julgados com argumentos que se aproximam serão agrupados e apresentados de maneira sintética ao final de cada item, como ministros que se utilizaram do argumento da desproporcionalidade de uma eventual aplicação de pena, ou então que consideraram circunstâncias pessoais do processado, por exemplo.

4.9.1. Outros argumentos empregados em acórdãos que aplicaram o princípio da insignificância

Inicialmente, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.866, realizado em 02.06.2015, o ministro relator Gilmar Mendes, após genericamente informar em seu voto que as circunstâncias do caso demonstravam a presença dos critérios formulados no HC 84.412, destacou que não cabia analisar a reincidência específica do Paciente em crime patrimonial para afastar a aplicação do princípio da insignificância, pois o crime

anteriormente cometido por ele seria de natureza diferente – homicídio praticado dez anos antes -, o que demonstrava que não havia ligação entre os dois crimes.

No mesmo caso, o ministro enfatizou que o Paciente teria ficado 7 (sete) meses preso cautelarmente²⁸, e que não considerava razoável que o Direito Penal auxiliasse na movimentação do Estado para dar relevância a um furto cujo bem – peças de sucata automotiva – era avaliado em R\$ 4,00 (quatro reais).

Prosseguindo, no *Habeas Corpus* n. 135383, julgado em 06.09.2020, a Ministra relatora Carmen Lucia, ao analisar o furto de 2 (dois) pacotes de cigarro de um supermercado, avaliados em R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), considerou uma situação de ordem fática para justificar a sua posição de não reconhecer a conduta do agente como perigosa.

Nesse sentido, para a Ministra, o fato de o agente ter sido monitorado durante toda a ação por seguranças, que o abordaram assim que deixou o local, revelou a ausência da periculosidade, ocasionando, inclusive, a restituição dos bens à vítima. Além disso, a Ministra considerou ainda que o valor dos bens não era expressivo, em um reforço da argumentação de que havia inexpressividade da lesão, critério norteador da aplicação do princípio da insignificância.

Já no *Habeas Corpus* n. 136.896, julgado em 13.12.2016, o Ministro Dias Toffoli, relator do caso, considerou tanto elementos de ordem fática quanto de ordem pessoal do Paciente. Assim, no caso, que envolvia o furto de duas barras de ferro, avaliadas no total de R\$ 160,00, o Ministro considerou que a circunstância de devolução do bem ao estabelecimento comercial fez com que não houvesse prejuízo material para a vítima. Além disso, o Ministro considerou que o Paciente não era contumaz na prática de crimes, situação que, aliada à ausência de prejuízo já citada, revelava a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Prosseguindo, o julgamento do *Habeas Corpus* n. 137422, o ministro relator, Ricardo Lewandowski, além de ter interpretado os critérios estipulados pelo STF no caso concreto, conforme já exposto em item próprio do presente trabalho, utilizou ainda outros

²⁸ Sobre tal consideração do Ministro Gilmar Mendes, é interessante pontuar que, à época do julgamento do *habeas corpus*, cerca de 37% da população carcerária brasileira era de presos sem condenação, conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de Dezembro de 2015, feito pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. A fim de elucidar quem estaria inserido entre os “presos sem condenação”, o próprio Levantamento Nacional do Infopen destacou que “a categoria “presos sem condenação” compreende as pessoas privadas de liberdade que não foram julgadas e não receberam decisão condenatória. Os dados apresentados no gráfico compreendem as pessoas em carceragens de delegacias e os presos provisórios em estabelecimentos do sistema prisional.”

argumentos para justificar o seu posicionamento pela aplicação do princípio da insignificância. Assim, o ministro destacou que haveria uma desproporcionalidade caso fosse aplicada a lei penal ao caso, tendo em vista a inexpressividade da lesão – tratava-se de uma tentativa de furto de 12 (doze) barras de chocolate de um supermercado, avaliadas em R\$ 54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Já no Recurso em *Habeas Corpus* n. 14017, o relator Ministro Edson Fachin, rebateu os elementos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça, que processou e julgou o *Habeas Corpus*, pois os ministros do STJ teriam feito uma valoração sobre o valor da coisa e a expressividade da lesão causada com base no valor do salário mínimo, quando na verdade, para o Ministro Edson Fachin, a baliza para tal valoração deveria ter sido a situação econômica da vítima.

Ademais, o Ministro considerou que houve a restituição do bem à vítima – um botijão de gás avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais) – e considerou como sendo de valor pequeno, além de pontuou que o Recorrente não era um criminoso habitual, reunindo, assim, elementos fáticos e pessoais em sua argumentação. Por fim, o ministro relator destacou que haveria uma desproporcionalidade em caso de eventual aplicação de pena ao caso analisado.

Em outro caso, o do Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n. 139738, que também considerou a restituição do bem a vítima e o valor da coisa como autorizadores da aplicação do princípio da insignificância, o Ministro Gilmar Mendes, ao proferir o seu voto, rebateu o conteúdo do acórdão emanado do Tribunal de Justiça competente, que reformou a sentença absolutória do juiz de primeiro grau pois, segundo os desembargadores, o princípio da insignificância seria inaplicável por ausência de previsão legal. Para refutar essa tese, o Ministro Gilmar Mendes apresentou diversos julgados do STF que autorizavam a aplicação do princípio.

Ainda na linha de considerar a condição de restituição do bem à vítima, que não gerou um prejuízo efetivo, o acórdão do *Habeas Corpus* n. 141440, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, destacou ainda que não houve violência na prática da conduta, e que não havia que se falar em reincidência, pois o Paciente não havia tido condenação transitada em julgado em outro processo.

No entanto, de maneira diferente dos demais casos, o Ministro – ao julgar o furto de um galo, 4 (quatro) galinhas caipiras, uma galinha garnizé e 3 (três) quilos de feijão, avaliados em R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais) - considerou ainda que se tratava de um

Paciente hipossuficiente, analisando a situação pessoal do autor do fato, e não da vítima, como nos demais julgamentos analisados.

Ainda segundo o entendimento de analisar as circunstâncias pessoais do Paciente, o Ministro Gilmar Mendes, no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 161074, destacou que deveria considerar apenas as circunstâncias objetivas do caso, ligadas aos fatos, e não os atributos do agente acusado, sob pena de se praticar um direito penal do autor, quando na verdade, para o Ministro, deve ser valorizado o direito penal do fato. Assim, negou provimento ao recurso do Ministério Público, que visava a modificação do acórdão que aplicou o princípio da insignificância.

Por fim, o último e mais recente caso ora apresentado contou com a exposição mais prolongada dos ministros componentes da Turma, tendo em vista que em parte considerável dos julgados apenas o Ministro Relator expõe o próprio voto, enquanto os demais acompanham ou apresentam divergências pontuais.

Nesse caso, o do *Habeas Corpus* n. 173801, era relator o Ministro Marco Aurélio, que considerou que não deveria ser analisado o valor do bem para aplicar o princípio da insignificância, pois essa análise caberia para a aplicação da pena.

Já o Ministro Alexandre de Moraes considerou as condições pessoais do Paciente, destacando que, embora possuísse condenações por uso de drogas, no caso ali julgado, o Paciente parecia que possuía a intenção de furtar para se alimentar. Além disso, considerou a situação da vítima, alegando que não houve prejuízo ao estabelecimento, pois os seguranças o acompanharam durante toda a ação e optaram por abordá-lo após a saída, o que poderia ter ocorrido em momento anterior, sem constrangimento, sendo o Ministro Alexandre de Moraes.

Prosseguindo, o Ministro Luis Roberto Barroso destacou a condição de indigência do Paciente, de modo a tentar flexibilizar o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, sendo acompanhado pela Ministra Rosa Weber. Importante destacar ainda que o Ministro Luis Roberto Barroso pontuou que votaria pela substituição da pena restritiva de liberdades por uma restritiva de direitos. Todavia, em razão do parecer da subprocuradoria – considerada pelo Ministro uma das mais rígidas – opinando pela absolvição do Paciente – não “se animava” em substituir, passando a reconhecer a incidência do princípio da insignificância e votando pela absolvição.

A tabela 17 a seguir apresenta sinteticamente os casos relatados no presente item, a partir das categorias mais comuns dentre os argumentos variados utilizados pelos Ministros.

Tabela 17 – Principais argumentos utilizados

CASO	Circunst. do autor	Valor do bem	Rest. do bem	Aus. de prejuízo	Desproporç. da aplicação da lei penal	Circunst. da vítima	Circunst. do fato
HC 126866	X	X			X		
HC 135383		X					X
HC 136896	X			X			
HC 137422	X				X		
RHC 140017	X	X	X	X	X		
HC 139738 AgR		X	X				
HC 141440 AgR	X		X				
RHC 153694 AgR			X	X			
HC 161074 AgR							X
HC 173801	X	X		X			

Fonte: Autoria própria, 2020.

4.9.2. Outros argumentos utilizados em acórdãos que rejeitaram o princípio da insignificância

Em relação aos argumentos utilizados pelos ministros em casos que afastaram a aplicação do princípio da insignificância foi possível notar convergência nos elementos apresentados para negar tal aplicação.

Como exemplo, houve reiteração de votos padronizados que entendiam que o valor do bem deve ser considerado para abrandar a pena, conforme a previsão do art. 155, §2 do Código Penal, razão pela qual esse argumento com base no valor da coisa não deve ser utilizado para tornar o fato insignificante. Além disso, foi possível notar ainda a preocupação dos ministros com elementos das circunstâncias pessoais do autor do fato, principalmente se houvesse reincidência ou habitualidade delitiva.

Tendo em vista que foi possível agrupar os casos de acordo com a aproximação dos elementos apresentados pelos ministros, serão apresentadas no presente tópico as principais classes de argumentos utilizados, bem como serão destacadas as principais divergências entre os ministros nas votações, além dos argumentos que se mostraram relevantes, embora menos utilizados.

4.9.2.1 Circunstâncias pessoais do agente

A classe mais observada pelos ministros nos casos que não aplicaram o princípio da insignificância se trata, na verdade, de alguns elementos que dizem respeito a circunstâncias pessoais do autor do fato, tendo recorrência em 36 (trinta e seis) dos casos pesquisados.

Dentro dessas circunstâncias pessoais foi possível perceber a predominância de valoração da reincidência como um fator que deve ser observado para não aplicar o princípio, o que de fato aconteceu em 22 (vinte e dois) julgados. Em pelo menos 10 (dez) casos, os ministros justificam que a reincidência revelaria que a conduta do agente foi mais reprovável, como no caso do Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n. 130455, de relatoria do Min. Celso de Mello, julgado em 17.11.2015, e do Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* n. 146328, julgado em 10.11.2017, de relatoria da Ministra Rosa Weber, motivo pelo qual não poderia ser aplicado o princípio da insignificância.

Ainda sobre a insignificância, é interessante destacar as considerações do Ministro Celso de Mello no próprio Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n. 130455, que ressaltou a sua posição pessoal ao conduzir o julgamento, pois entende que as circunstâncias pessoais do agente não devem ser valoradas na tipicidade – que seria o local de incidência do princípio da insignificância -. Todavia, por este ser um entendimento assentado pelo próprio Tribunal, o Ministro aplicou-se filiando a tal fundamentação em respeito ao Princípio da Colegialidade.

Ainda sobre as circunstâncias pessoais do agente foi possível notar que os ministros consideram a habitualidade ou contumácia delitiva, expressão recorrente em 8 (oito) casos dessa categoria. Em tais casos, o autor do fato não seria propriamente reincidente, seja porque a condenação não transitou em julgado ou por já ter esgotado o prazo legal para valorar a condenação como reincidência, mas por anotações ou até mesmo por informações prestadas por testemunhas em primeiro grau, os ministros entenderam que tratava-se de pessoa com reiterados comportamentos criminosos, que não deveria ter no caso aplicado o princípio da insignificância.

4.9.2.2. Valor do bem

Prosseguindo, outra classe de argumentos formada diante da análise dos acórdãos que não aplicaram o princípio da insignificância é a de consideração do Valor do Bem, que atingiu o número de 22 (vinte e dois) casos.

Em relação ao valor do bem, é interessante destacar posicionamento reiterado pelo Ministro Marco Aurélio, com 13 (treze) ocorrências, no qual o ministro destacou que a consideração sobre o valor da coisa nos casos de furto deve ser avaliada na aplicação da pena. Nesse sentido, como forma de exemplo, foram as palavras do ministro no Recurso em *Habeas Corpus* n. 116.701:

Para a situação jurídica em que o bem furtado é de pequeno valor, há figura típica específica. Eis o preceito regeador da matéria:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...]

§ 2º – Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

[...]

Busca-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta considerado o tipo furto. Ora, sendo a coisa subtraída de pequeno valor, o fato repercute na fixação da pena-base – consequências da prática criminosa –, não levando a concluir-se pela atipicidade.

(STF. RHC 116701/MG. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 29.03.16. Publicado em: 01.08.16).

Ainda sobre o valor da coisa furtada, apesar de não ter sido observado nos acórdãos tentativas de determinar parâmetros sobre quais valores poderiam ser

considerados insignificantes ou não, em três casos os ministros votaram considerando a relação da estimativa do bem com o salário-mínimo vigente.

No caso do HC 133252, o autor teria sido processado pelo furto de dois rolos de tela de uma companhia siderúrgica, avaliados em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Ao relatar o caso, a Ministra Carmen Lucia considerou que o valor do bem era superior a 22% do salário-mínimo na época dos fatos, o que demonstraria a lesividade da conduta praticada.

Já no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 153980, julgado em 18.05.2018, o Ministro Dias Toffoli pontuou que não poderia considerar uma baixa expressividade financeira tendo em vista que o bem foi avaliado em R\$ 81,00 (oitenta e um reais), e que o salário-mínimo à época dos fatos não era superior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Mas em sentido contraposto, o Ministro Celso de Mello votou pelo reconhecimento da insignificância, pois considerava que a coisa possuía um “valor reduzidíssimo”, destacando também que ela foi restituída à vítima.

O terceiro e último caso que considerou o valor do bem em relação ao sala-mínimo foi o Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* n. 168.957, julgado em 20.09.2019, e relatado pela Ministra Carmen Lúcia. Ao proferir o seu voto, a Ministra reproduziu trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça, que negou o *Habeas Corpus* porque considerou que o valor do bem superava 10% do salário-mínimo vigente, razão pela qual a conduta não poderia ser considerada insignificante. Dessa maneira, por não produzir outros argumentos, foi possível entender que a ministra se filiou ao posicionamento formulado pelo STJ.

Portanto, diante das informações coletadas, é possível dizer que não há propriamente uma definição pelo STF do que seria valor insignificante para um bem no crime de furto. Enquanto poucos julgados tentaram basear um entendimento com relação ao parâmetro do salário-mínimo, reiterados entendimentos foram genéricos, no sentido de apenas dizer que o bem não pode ser considerado insignificante, sem explicar qual o parâmetro de insignificância para tanto.

Importante retomar ainda os votos que consideraram que o valor do bem deve refletir na aplicação da pena, sem discutir, todavia, se entendem que o princípio da insignificância deve incidir em outra categoria do delito, ao invés da tipicidade, como majoritariamente reconhecido.

4.9.2.3 Circunstâncias do fato

Em 8 (oito) acórdãos pesquisados, houve menção pelos ministros sobre a necessidade de observar circunstâncias objetivas, relativas ao fato. Sobre essa argumentação, alguns julgados merecem destaque.

No Agravo Regimental em *Habeas Corpus* 126732, julgado em 15.09.2015, o relator – no caso, o Ministro Celso de Mello -, expôs no voto que as circunstâncias objetivas, do caso concreto, o fizeram entender que estavam ausentes os critérios formulados para o STF, necessários para o reconhecimento do princípio da insignificância. Todavia, não há qualquer explicação sobre quais circunstâncias necessariamente devem ser observadas, tampouco sobre quais vetores elas poderiam estar ligadas, demonstrando a generalidade e amplitude do argumento utilizado para negar a incidência do princípio da insignificância ao caso.

Outra circunstância fática destacada foi a apresentada no *Habeas Corpus* n. 153094, julgado em 12.03.2019, relatado pelo Ministro Marco Aurélio. Ao longo do julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes expôs que considerava afastado o princípio da insignificância em razão do autor ter furtado diversos itens e ainda a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Interessante destacar que os diversos itens se tratava de 15 (quinze) caixas de chiclete e 3 (três) caixas de bala, além da já mencionada quantia.

Prosseguindo, no Agravo Regimental em *Habeas Corpus* 171536, o Ministro relator Luiz Fux, para negar a aplicação do princípio da insignificância ao caso, se valeu da transcrição de decisão do juiz de primeiro grau, que considerou que o valor referente à estimativa dos bens furtados, em reprodução literal, “*não pode ser considerado insignificante, mormente se considerarmos a atual realidade socioeconômica brasileira*” (grifos no original).

Continuando com a análise do julgado, não há qualquer explicação ou parâmetro sobre a “realidade socioeconômica brasileira” mencionada, revelando um amplo argumento sem qualquer corroboração com dados, por exemplo. Aqui cabe mencionar que o caso comentado julgava o autor pelo furto de escovas de dente, avaliadas em R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), todas restituídas ao estabelecimento comercial.

4.9.2.4 Estímulo à prática criminosa

Outra categoria formada a partir dos argumentos utilizados pelos ministros para negar a aplicação do princípio da insignificância foi a de que, caso aplicassem o princípio naqueles casos, haveria uma espécie de estímulo às práticas criminosas, resultando em 5 (cinco) julgados com essa afirmativa.

Esses foram os casos, por exemplo, do *Habeas Corpus* n. 135317, julgado em 06.09.2016, e do *Habeas Corpus* n. 133352, julgado em 15.03.2016, ambos relatados pela Ministra Carmen Lúcia, destacando-se que nesse último, a ministra se valeu de ao menos oito julgados que afirmavam que a aplicação do princípio da insignificância naquelas circunstâncias poderia estimular a prática criminosa e aumentar o clima de insegurança na coletividade.

Já durante o julgamento do *Habeas Corpus* n. 136385, julgado em 07.08.2018, e do *Habeas Corpus* n. 137217, julgado em 28.08.2018, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Ministro Luiz Fux, ao expor o seu voto, destacou que em locais pequenos, muito pobres, o Direito Penal deve ter uma função exemplar, a fim de que o autor não possua uma “carta de alforria”, caso seja reincidente e tenha aplicado o princípio da insignificância, por exemplo. Interessante destacar que no primeiro caso, a Ministra Rosa Weber registrou que considerava o caso – um furto de uma garrada de licor avaliada em R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) - como merecedor de aplicação do princípio da insignificância, mas que sempre restava vencida em seu voto dentro da turma.

4.9.2.5 Impossibilidade de reexame do quadro fático-probatório

Em continuidade da observação dos argumentos utilizados pelos ministros em seus votos que não reconheceram o princípio da insignificância, uma justificativa usada de maneira recorrente pelos ministros foi a de impossibilidade de reexame do quadro fático-probatório pela via eleita, o que aconteceu tanto com ações de *Habeas Corpus*, quanto de Recurso em *Habeas Corpus*, e também em Agravo em Recurso Especial. Foram registradas 6 (seis) seis recorrências dessa argumentação.

4.9.2.6 – Argumentos menos utilizados

Em continuidade aos dados já apresentados, outros argumentados também foram mobilizados pelos ministros para além dos critérios do HC 84.412. Todavia, foram posições isoladas, sem repetição em julgados, sendo tais casos enquadrados na categoria “outros”.

Nesse ponto, é importante destacar que nenhum acórdão que negou a aplicação do princípio da insignificância considerou circunstâncias relativas à vítima. Sobre a restituição do bem, bastante mencionada nos acórdãos que aplicaram o princípio da insignificância, apenas o HC 143511 lançou mão dessa argumentação.

Por fim, é interessante destacar três argumentos pouco utilizados pelos magistrados para negar o princípio da insignificância. No HC 137290, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, o Ministro Dias Toffoli apresentou em seu voto a filiação ao reconhecimento do crime impossível para aquele caso, e não de aplicação do princípio da insignificância, tendo sido tal argumento empregado tanto no HC 141730 quanto no RHC 144516, ambos relatados pelo Ministro Dias Toffoli.

CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente trabalho, observou-se, de início, que há uma pacificação doutrinária sobre o princípio da insignificância recair sobre a tipicidade em sua vertente material, tornado o fato atípico, status que se manteve também nos acórdãos analisados.

Em relação à etapa de pesquisa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, foi possível observar diversos aspectos que permeiam as ações que chegam até a Corte, tais como a predominância de casos levados pelas Defensorias Públicas do Estado e da União, bem como o massivo uso da ação de *Habeas Corpus* para apresentar a matéria ao Supremo, além de permitir catalogar dados que envolvem o histórico processual do caso e também os tipos e valores dos bens envolvidos.

Ainda em relação à jurisprudência pesquisada, e tendo como norte o objeto do presente trabalho, foi possível concluir que não há, ao menos nos acórdãos abarcados pelo recorte metodológico adotado, a indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o conteúdo dos critérios estabelecidos no *Habeas Corpus* n. 84.412, que buscavam oferecer parâmetros para a aplicação do princípio.

A realização da pesquisa permitiu ainda quantificar os casos que obtiveram ou não a aplicação do princípio da insignificância, com a possibilidade de entender e separar os argumentos empregados pelos ministros com recorrência para realizar cada tipo de julgamento.

Por fim, a análise dos acórdãos evidenciou que os referidos critérios não são sequer citados em todos os julgamentos que envolvem a aplicação do princípio. Todavia, uma gama de argumentos para além dos vetores formulados foram mobilizados pelos ministros para basear o posicionamento pela aplicação ou afastamento do princípio da insignificância ao caso, tais como circunstâncias pessoais do agente, a necessidade de se desestimular condutas criminosas e o papel de exemplo que o Direito Penal deve exercer para a sociedade, sobretudo em locais pobres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 01 set. 2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN - Dezembro de 2015**. Disponível em https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2015_dezembro.pdf. Acesso em: 01 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz *et al.* A confusa exegese do princípio da insignificância e a sua aplicação pelo STF: análise estatística dos julgados. **Rev. Bras. De Cienc. Crim.**, São Paulo, vol. 98, 2012.

_____; SADEK, Maria Tereza. **O Princípio da Insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/noticia/principio-da-insignificancia-nos-crimes-contra-o-patrimonio-e-ordem-publica>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CÂNDIDO, Thais; IFANGER, Fernanda. A política criminal realizada pelo Poder Judiciário: uma análise da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto julgados pela cidade de Campinas – SP. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 5, n. 2, ago 2018, p. 9-25. Disponível em: https://reedrevista.org/reed/article/view/115/pdf_37. Acesso em: 17 ago. 2020.

CASTRO, Jean Fernandes Barbosa de. O princípio da insignificância sob um enfoque jurisprudencial. **Revista ESMAT**, Palmas, ano 3, n. 3, p. 57-73, 2011. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/98/103. Acesso em: 21 set. 2020.

DIAS JÚNIOR, José Armando Pontes. A concepção material do tipo penal e a importância da aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade. **Revista Direito e Liberdade - ESMARN**, Mossoró, v. 1, n. 1, p. 271-284, 2005. Disponível em: <https://esmarn.tjrn.jus.br/revistas>. Acesso em: 9 set. 2020.

GOMES, Luiz Flavio. Delito de bagatela - princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato. **Boletim IBCCRIM**, ano 9, n. 102, mai. 2001.

LUZ, Yuri Corrêa da. Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100009. Acesso em: 19 set. 2020.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

PELUSO, Vinicius Toledo Pisa. A objetividade do princípio da insignificância. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Disponível em: https://www.academia.edu/2428101/A_Objatividade_do_Princ%C3%ADpio_da_Insignific%C3%A2ncia. Acesso em: 21 set. 2020

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e especial**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RECONDO, Felipe. **Que tribunal gasta mais dinheiro para julgar um processo?** Disponível em: <https://www.jota.info/justica/que-tribunal-gasta-mais-dinheiro-para-julgar-um-processo-30062015>. Acesso em: 02 set. 2020.

RODRIGUES, Luiz Gonzaga Goulart. O Princípio da Insignificância e os crimes contra a ordem Tributária. **Rev. Fac. Dir. Univ. São Paulo**, São Paulo, vol. 106/107, p. 749-755, jan./dez. 2011/2012

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Angelo Roberto Ilha da; et al. O princípio da insignificância e os critérios jurisprudenciais de sua aplicação. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Boletim-261 Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigos/302-261-Agosto2014. Acesso em: 15 set. 2020

SOUZA, Fernando Antonio C. Alves de. **Princípio da insignificância os vetores estabelecidos pelo STF para a aplicação na visão de Roxin**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24616/teoria-geral-da-insignificancia>. Acesso em: 04 ago. 2020.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIRANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.